



Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro



Vol. nº 172-173, ago. 2016/jul. 2017

RDM 172/173

Doutrina e Atualidades:

- 1 – "Intuitu Commercium: Reflexões Sobre a Influência a Dinâmica Empresarial nos Contratos Personalíssimos" (autor: Rodrigo Rocha Feres Ragil)
- 2 – "A Falácia das Patentes na Visão Crítica de Boldrin e Levine" (autores: Leonardo Toledo da Silva e Rafael Dias Côrtes)
- 3 – "Beyond Legal Formalism in Brazil: The Law and Poverty Group Experience" (autores: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Lilian Manoela Monteiro Cintra de Mello e Raquel de Mattos Pimenta)
- 4 – "O Direito Registral Empresarial" (autor: José Engrácia Antunes)
- 5 – "El Desafío de la Normativa Concursal Italiana para Lograr la Eficacia de los Procedimientos" (autora: Stefania Pacchi)
- 6 – "Contratos Preliminares e Contratos Definitivos" (autor: Luciano Zordan Piva)
- 7 – "Os Poderes da Assembleia Geral dos Credores e o Abuso do Direito de Voto" (autor: Newton de Lucca)
- 8 – "Criação e Reforma do Novo Mercado da Bolsa de Valores: Os Limites da "Solução Alternativa"" (autora: Anna Binotto Massaro)
- 9 – "Liberdade e Intervenção em Contratos Empresariais: Reflexões à Luz de Precedente do Superior Tribunal de Justiça" (autora: Victória Baruselli Cabral de Melo)
- 10 – "Validade ou Não da Cláusula Resolutiva Expressa em Contratos Públicos pela Recuperação Judicial" (autor: Luiz Fernando Rocha Silva)
- 11 – "Investment fund voting in Brazilian public companies" (autor: Alexandre Edde Diniz de Oliveira)

ISBN 978-65-89904-76-2



9 786589 904762 >



rdm

revista de direito mercantil



EXPERT
EDITORA DIGITAL

Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro

**REVISTA DE
DIREITO
MERCANTIL
industrial, econômico
e financeiro**

172/173

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
do Departamento de Direito Comercial
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ano LVI (Nova Série)
agosto 2016/julho 2017

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
Industrial, econômico e financeiro
Nova Série – Ano LVI – ns. 172/173 – ago. 2016/jul. 2017
FUNDADORES

1ª FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: PROFS. PHILOMENO J. DA COSTA e FÁBIO KONDER COMPARATO

CONSELHO EDITORIAL

ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO, CARLOS KLEIN ZANINI,
GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU,
JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA ANTUNES, JUDITH MARTINS-
COSTA, LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS,
PAULO DE TARSO DOMINGUES, RICARDO OLIVEIRA GARCÍA,
RUI PEREIRA DIAS, SÉRGIO CAMPINHO.

COMITÊ DE REDAÇÃO

CALIXTO SALOMÃO FILHO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS
LEÃES, MAURO RODRIGUES PENTEADO,
NEWTON DE LUCCA, PAULA ANDRÉA FORGIONI, RACHEL SZTAJN, ANTONIO MARTÍN,
EDUARDO SECCHI MUNHOZ, ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA,
FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR, HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA,
FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR, HAROLDO MALHEIROS
DUCLERC VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO,
MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES, NEWTON SILVEIRA,
PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, PAULO FRONTINI,
PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA, JULIANA KRUEGER PELA,
JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA, BALMES VEGA
GARCIA, RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES,
CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA, ROBERTO
AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER,
SHEILA CHRISTINA NEDER CEREZETTI, VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO,
MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, MARCELO VIEIRA VON ADAMEK.

COORDENADORES ASSISTENTES DE EDIÇÃO

JOÃO PAULO BRAUNE GUERRA.

ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE

ALESSANDRO DA MATA VASCONCELOS, CAMILA

BOVOLATO RODRIGUES, CAROLINA CAPANI,

GIULIA FERRIGNO POLI IDE ALVES, GUSTAVO CANHISARES MAZUCA,

ISABELLA PETROF, JOÃO PEDRO SIMINI RAMOS PEREIRA,

JULIA BORGES ENDLER, KAREN MAYUMI CARVALHO

TAHYRA, KAWAN HERCULINO TOSTES,

LARA BEGNAME DE CASTRO, LUCA AKIRA MOUTINHO

FUJISAKA, MARIA CLARA CARVALHO DE SENA,

MATEUS BERNARDES DOS SANTOS, MATHEUS CHEBLI,

PEDRO HENRIQUE MANFRINI, RODOLFO PAVANELLI MENEZES,

RODRIGO FIALHO BORGES, SERGIO COELHO DE AZEVEDO

JUNIOR, SOFIA DALLA DÉA BARONE,

VICTÓRIA DIAZ DA SILVA, VIRGÍLIO MAFFINI GOMES.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

Publicação trimestral da

Editora Expert LTDA

Rua Carlos Pinto Coelho,

CEP 30664790

Minas Gerais, BH – Brasil

Diretores: Luciana de Castro Bastos

Daniel Carvalho

Direção editorial:

Luciana de Castro Bastos

Diagramação e Capa:

Daniel Carvalho e Igor Carvalho

Revisão:

Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

AUTORES: Alexandre Edde Diniz de Oliveira, Anna Binotto Massaro, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, José Engrácia Antunes, Leonardo Toledo da Silva, Lilian Manoela Monteiro Cintra de Mello, Luciano Zordan Piva, Luiz Fernando Rocha Silva, Newton de Lucca, Raquel de Mattos Pimenta, Rafael Dias Côrtes, Rodrigo Rocha Feres Ragil, Stefania Pacchi, Victória Baruselli Cabral de Melo

ISBN: 978-65-89904-76-2

Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte,

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br



EXPERT
EDITORA DIGITAL

COLABORADORES

ALEXANDRE EDDE DINIZ DE OLIVEIRA

Candidato a Graduação em Direito (*Doctor of Law*), Harvard Law School.
Bacharel em Direito, Universidade de São Paulo.

ANNA BINOTTO MASSARO

Doutoranda em Direito Comercial na Universidade de São Paulo.
Bacharel em Direito pela USP. Foi intercambista do *Yale Latin American Linkages Program*, assistente de pesquisa do Núcleo de Direito, Economia e Governança da FGV Direito/SP, integrando, na mesma instituição, a equipe de pesquisa do Grupo de Estudos da Relação entre Estado e Empresa Privada (GRP).

CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

Professor Doutor de Direito Comercial da Universidade de São Paulo (USP) e sócio fundador do *PGLaw*. Doutor em Direito pela Universidade de Harvard (S.J.D.). Doutor e bacharel pela USP. Foi professor visitante na *Yale Law School* e na *Wharton Business School* da *University of Pennsylvania*. É credenciado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela *New York State Bar Association*. Membro Vice-Presidente da Comissão de Mercado de Capitais e Governança Corporativa da OAB-SP e membro do conselho da Comissão *Fulbright* do Brasil. Foi membro do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES

Professor de Direito Comercial, Mestre em Direito (Universidade Católica Portuguesa, 1989) e Doutor em Direito (*European University Institute*). Estagiário da Comissão das Comunidades Europeias (Bruxelas, 1987), investigador e assistente do EUI (Florença, 1988), bolseiro do INIC (Lisboa, 1986-1989). Professor convidado e/ou visitante em diversas universidades estrangeiras (Bona, Tóquio, Londres, Connecticut, Fontainebleau, Madrid, São Paulo, Caracas, Aarhus, Frankfurt, Luxemburgo, Viena, Brasília). Membro da Sociedade Científica da Universidade Católica. Membro do *European Company*

Law Group. Colaborador do Banco de Portugal (1997) e da Comissão Europeia (2011). Autor de monografias, artigos e estudos de reforma legislativa no domínio da Filosofia de Direito, Direito Comercial, Direito das Sociedades, Direito Bancário, Direito do Mercado de Capitais, Direito dos Contratos Comerciais, Direito da Concorrência, e Direito Cambiário, publicados em editoras portuguesas, brasileiras, espanholas, francesas, alemãs, italianas, argentinas, holandesas e norte-americanas.

LEONARDO TOLEDO DA SILVA

Possui graduação em direito pela Universidade de São Paulo (2001), mestrado em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (2006), e Doutorado em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (2015). É professor, advogado e árbitro, autor de obras em matérias relacionadas a Direito da Construção e Direito Societário. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Construção - IBDIC.

LILIAN MANOELA MONTEIRO CINTRA DE MELLO

Doutora em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP. Bacharel em direito pela mesma instituição, com período de mobilidade internacional no *Institut d'Études Politiques de Paris (Sciences-Po)*. Foi Pesquisadora Visitante do *Institute for Global Law and Policy* da Faculdade de Direito de Harvard, coordenadora do Grupo Direito e Pobreza da Faculdade de Direito da USP, professora contratada das disciplinas de Direito Internacional Econômico e Aspectos Jurídicos das Relações Internacionais do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU e assistente da disciplina Comércio Internacional e Concorrência da Universidade de Brasília – UNB. Assessora de Ministro do STF.

LUCIANO ZORDAN PIVA

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Pesquisador do NEF – Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências. Fez intercâmbio acadêmico na *Lund University*, na Suécia, onde estudou disciplinas de Direito e Economia. Foi *Visiting Scholar* na *University of Illinois College of Law at Urbana-Champaign*, onde desenvolveu pesquisa com o

Professor Aviram Amitai na área de Direito Societário e Fusões e Aquisições. Foi aluno da disciplina de *Bankruptcy* ministrada pelo Professor Charles J. Tabb.

LUIZ FERNANDO ROCHA SILVA

Graduado em Direito pela Faculdade Milton Campos com Pós-graduação em andamento em Direito e Gestão Jurídica pelo Ibmecc.

NEWTON DE LUCCA

Mestre, Doutor, Livre-Docente, Adjunto e Professor Titular pela Faculdade de Direito da USP, onde leciona nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação. Professor do Corpo Permanente da Pós-Graduação *Stricto Sensu* da UNINOVE. Desembargador Federal Presidente do TRF da 3ª Região. Membro da Academia Paulista de Magistrados, da Academia Paulista de Direito. Presidente da Comissão de Proteção ao Consumidor no âmbito do comércio eletrônico do Ministério da Justiça. Vice-Presidente do *Instituto Latino-Americano de Derecho Privado*.

RAQUEL DE MATTOS PIMENTA

Professora e pesquisadora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito/SP. Integrante do Núcleo Teorias e Fronteiras do Direito e Desenvolvimento na mesma instituição. Doutora e Mestre em Direito Econômico e Economia Política na Faculdade de Direito da USP. Foi bolsista *Fulbright* e Pesquisadora Visitante na *Yale Law School* e Pesquisadora Visitante na Faculdade de Direito da Universidade de Georgetown. Foi pesquisadora de Pós-Doutorado *Global Fellow* na FGV Direito/SP). Teve bolsa de pesquisa de Mestrado e Iniciação Científica concedida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP. Graduada pela FD-USP. Intercâmbio de Graduação no *Institut d'Études Politiques em Paris (Sciences Po)*.

RAFAEL DIAS CÔRTEZ

Mestrando em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo - USP. MBA em Gestão Corporativa pela Estação Business School. Especialista em Direito Processual Civil, com ênfase na Administração Pública, pelo Instituto

de Direito Romeu Felipe Bacellar Filho. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Membro da Comissão de Gestão Pública da Ordem dos Advogados do Brasil - PR. Sócio de Hauer, Côrtes - Advogados.

RODRIGO ROCHA FERES RAGIL

Mestre em Direito Comercial pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-Graduado em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, com intercâmbio acadêmico na *Université de Versailles* (França). Gerente Jurídico da *Avenue Code* (avenecode.com).

STEFANIA PACCHI

Professora Catedrática de Direito Comercial do Departamento de Direito da Universidade de Siena. Diretora do Departamento de Direito da Universidade de Siena. Diretora do Curso de Formação Avançada em Direito da Falência da Universidade de Siena. Presidente do Instituto *Ibero-Americano de Derecho Concursal*. Membro do Conselho Diretivo da Escola de Especialização para as Profissões Jurídicas da Universidade de Siena. Membro do Conselho Acadêmico do Doutorado em Instituições e Direito Econômico da Universidade de Siena. Membro fundadora e membro do comitê científico do Instituto *Ibero-Americano de Derecho Concursal*. Membro Correspondente Estrangeiro do Instituto Empresarial da Academia de Direito e Ciências Sociais de Córdoba/Argentina. Fundadora e Presidente da *Association for Insolvency Studies of Tuscany* (ASCo. T.). Faz parte da redação das revistas: *Direito Comercial*, *Revista do Direito Comercial* e *Falência e Direito Comercial Societário*. Em 2008 foi selecionada pelo INDECOPI (Instituto Nacional de Processos de Falências e Propriedade Industrial do Peru) e pelo Banco Mundial para ministrar um curso de palestras em Lima sobre os aspectos críticos do direito falimentar peruano. Em 2010 foi chamada como docente no curso de especialização em direito da insolvência da Universidade Católica Javeriana de Cali (Colômbia). Docente do Mestrado em “La Insolvencia empresarial”, da Universidade *San Pablo* CEU de Madri. Inscrita no Registro Especial de Advogados do Tribunal de Florença. Palestrante em conferências na Itália e no exterior.

VICTÓRIA BARUSELLI CABRAL DE MELO

Mestranda em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Comercial (*Master 2 Droit des Affaires*) pela *Université Paris 1 Panthéon Sorbonne*. Bacharela em Direito pela USP. Formada em Direito (*Licence en Droit*) pela *Université de Lyon*, no âmbito do programa *Partenariats Internationaux Triangulaires d'Enseignement Supérieur* – PITES. Realizou curso de verão na *Shanghai Jiao Tong University*. Realizou intercâmbio acadêmico na *Université Paris 2 Panthéon Assas*. Foi bolsista de iniciação científica do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC.

SUMÁRIO

INTUITU COMMERCIIUM REFLEXÕES SOBRE A INFLUÊNCIA DA DINÂMICA EMPRESARIAL NOS CONTRATOS PERSONALÍSSIMOS.....	17
---	----

Rodrigo Rocha Feres Ragil

A FALÁCIA DAS PATENTES NA VISÃO CRÍTICA DE BOLDRIN E LEVINE..	47
---	----

Leonardo Toledo da Silva; Rafael Dias Côrtes

BEYOND LEGAL FORMALISM IN BRAZIL: THE LAW & POVERTY GROUP EXPERIENCE.....	77
---	----

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa; Lilian Manoela Monteiro Cintra de Mello; Raquel de Mattos Pimenta

O DIREITO REGISTRAL EMPRESARIAL	101
---------------------------------------	-----

José Engrácia Antunes

EL DESAFÍO DE LA NORMATIVA CONCURSAL ITALIANA PARA LOGRAR LA EFICACIA DE LOS PROCEDIMIENTOS	165
---	-----

Stefania Pacchi

CONTRATOS PRELIMINARES E CONTRATOS DEFINITIVOS.....	187
---	-----

Luciano Zordan Piva

OS PODERES DA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES E O ABUSO DO DIREITO DE VOTO	233
--	-----

Newton De Lucca

CRIAÇÃO E REFORMA DO NOVO MERCADO DA BOLSA DE VALORES: OS LIMITES DA “SOLUÇÃO ALTERNATIVA”	257
--	-----

Anna Binotto Massaro

LIBERDADE E INTERVENÇÃO EM CONTRATOS EMPRESARIAIS: REFLEXÕES À LUZ DE PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	293
---	-----

Victória Baruselli Cabral de Melo

VALIDADE OU NÃO DA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA EM CONTRATOS PÚBLICOS PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	311
---	-----

Luiz Fernando Rocha Silva

INVESTMENT FUND VOTING IN BRAZILIAN PUBLIC COMPANIES: AN EMPIRICAL ANALYSIS	341
--	-----

Alexandre Edde Diniz de Oliveira

O DIREITO REGISTRAL EMPRESARIAL

José Engrácia Antunes

I. INTRODUÇÃO

1. NOÇÃO

I. O registro empresarial, tradicionalmente designado registro comercial (“commercial registry”, “Handelsregister”, “registre du commerce et des sociétés”, “registro mercantil”), constitui um instituto jurídico-público que tem essencialmente por objeto e finalidade *conferir publicidade à situação jurídica das pessoas singulares ou coletivas que desenvolvem uma atividade económico-empresarial ou nela intervêm*.⁹⁰

II. O registro comercial, enquanto registro de natureza pública, tem por função primordial assegurar a *publicidade legal* dos empresários individuais e coletivos: o termo publicidade vai aqui utilizado num sentido próprio ou técnico, enquanto divulgação ou conhecimento de atos cuja existência e validade é atestada através de registro público. Através do registro comercial, os poderes públicos, no interesse da segurança do tráfico jurídico e económico, asseguram

90 Sobre o instituto, vide ALMEIDA, C. Ferreira, *Publicidade e Teoria dos Registos*, Almedina, Coimbra, 1966; GUERRA, M. Bacelar, *Código do Registo Comercial Anotado*, 4ª edição, Ediforum, Lisboa, 2007; GUERREIRO, J. Mouteira, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 2ª edição, Coimbra Editora, 1994; LEITÃO, A. Menezes, *Tópicos Fundamentais do Registo Comercial*, in: 2 “Revista de Direito das Sociedades” (2010), 557-574; LOPES, J. Seabra, *Dos Registos e Notariado*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2015. Noutros ordenamentos estrangeiros, podem ver-se: na Alemanha, FLEISCHHAUER, Jens/ PREUSS, Nicola, *Handelsregisterrecht*, 3. Aufl., Erich Schmidt, Berlin, 2014; SCHMIDT, Karsten, *Sein – Schein – Handelsregister*, in: “Juristische Schulung” (1977), 209-217; na Espanha, BURBANO, P. Casado, *Derecho Mercantil Registral*, Ed. de Derecho Reunidas, Madrid, 1992; NAVARRO, P. Ávila, *El Registro Mercantil*, 2 vols., Bosch, Barcelona, 1997; na França, BARREAU-SALIOU, Catherine-Thérèse, *Les Publicités Légales*, LGDJ, Paris, 1991; SAYAG, Alain (dir.), *Publicités Légales et Information dans la Vie des Affaires*, Litec, Paris, 1992; na Itália, AA.VV., *Il Registro delle Imprese – Problemi e Prospettive di Attuazione*, Giuffrè, Milano, 1979; IBBA, Carlo, *La Pubblicità delle Imprese*, Giuffrè, Milano, 2006; numa perspetiva comparatística, RESCIO, Giuseppe/ TASSINARI, Federico, *La Pubblicità Commerciale nei Paesi dell’Unione Europea*, Giuffrè, Milano, 2000.

que seja tornada pública a situação jurídica dos empresários e dos factos relativos à sua atividade (“*publicidade formal*”, que visa dar notícia aos terceiros dos factos registados e permitir-lhes tomarem deles conhecimento) e fazem associar ainda aos factos registados determinados efeitos jurídicos (“*publicidade material*” ou fé pública registral, que visa tutelar as expectativas dos terceiros e a segurança do tráfico através da presunção de verdade dos factos registados).⁹¹

III. O registro comercial é um registro *público*, criado e organizado pelos poderes estaduais⁹². Muito embora constituindo o principal instrumento da publicidade legal juscomercial, ele não é o único, cumprindo chamar a atenção para o crescente número de *registros administrativos especiais* que revestem igualmente relevância no universo mercantil: é o caso, entre muitos outros, do Registro Nacional das Pessoas Coletivas (RNPC), bem como de numerosos registros administrativos de sujeitos (v.g., instituições de crédito, empresas de intermediação, empresas de seguros, etc.), atividades (v.g., construção, turismo, transporte), bens (v.g., navios, valores mobiliários) ou direitos (v.g., direitos privativos de propriedade industrial) juscomerciais⁹³. Tais registros especiais, criados e organizados pela Administração Pública, destinam-se a assegurar uma variedade de fins particulares (cadastro, informação do público, controlo do acesso a atividades económicas regulamentadas, constituição de direitos), não cumprindo necessariamente todas as funções de publicidade formal e material próprias do registro comercial.

IV. Finalmente, tenha-se em atenção a emergência gradual de *registros de natureza privada*. Por um lado, cumpre recordar que são em número crescente os casos em que a própria lei registral prevê a

91 Sobre estas funções ou efeitos primaciais do registo, vide *infra* III – 6.1.

92 Por registo público entende-se o assento efetuado por um oficial público e constante de livros públicos, de livre acesso pelos interessados, no qual se atestam factos jurídicos conformes com a lei e relativos a pessoas ou coisas, do qual a lei faz derivar determinados efeitos jurídicos mínimos (“maxime”, presunção de conhecimento e verdade e força probatória). Cf. ALMEIDA, C. Ferreira, *Publicidade e Teoria dos Registos*, 96, Almedina, Coimbra, 1966.

93 Sobre estes registos especiais, vide *infra* V.

atribuição a entidades privadas do poder de promover e realizar “sponte sua” atos registrais: pense-se, por exemplo, no registro por depósito da transmissão de quotas e partes sociais (promovido pela própria sociedade: cf. arts. 188.º-A, 242.º-A e segs. do Código das Sociedades Comerciais, doravante CSC) ou no registro da maior parte das ações tituladas e escriturais (efetuado junto dos intermediários financeiros ou das próprias sociedades emitentes: cf. arts. 61.º e segs. do Código dos Valores Mobiliários)⁹⁴. Por outro lado, ao lado dos registros de natureza público-administrativa, vem-se assistindo recentemente à proliferação de *registros privados* organizados por entidades que se dedicam à prestação de serviços de informação eletrónica de dados registrais relativos a empresas (v.g., firmas, sócios, administradores, etc.)⁹⁵. Trata-se de um novo vetor de evolução da publicidade registral, que coloca diversos problemas novos e complexos, entre os quais o da proteção dos dados pessoais relativamente aos sujeitos e fatos registados (cf. arts. 26.º, nº 2 e e 35.º, nº 4 da Constituição da República Portuguesa, arts. 10.º e segs. da Lei de Proteção de Dados Pessoais).⁹⁶

2. HISTÓRIA

I. O instituto do registro comercial é muito antigo em Portugal, tendo conhecido quatro etapas fundamentais na sua centenária

94 Num sentido tendencialmente favorável a esta “privatização” do registo de quotas e ações não integradas em sistema centralizado, DUARTE, R. Pinto, *Publicidade de Participações nas Sociedades Comerciais*, in: II “Direito das Sociedades em Revista” (2010), 65-86.

95 Sobre as bases de dados registrais privadas (que possuem, naturalmente, funções meramente informativas e são destituídas dos efeitos próprios da publicidade registral), vide GUSTAVUS, Eckardt, *Handelsregister – Quo Vadis?*, in: 78 “GmbH-Rundschau” (1997), 253-254; KOLLHOSSER, Helmut, *Handelsregister und private Datenbanken*, in: 41 “Neue Juristische Wochenschrift” (1988), 2409-2419.

96 Sobre este problema, que se coloca igualmente no domínio dos registos públicos, vide LOPES, J. Seabra, *Publicidade e Proteção da Privacidade nos Registos Públicos – Um Equilíbrio Delicado*, in: “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Ribeiro Faria”, 331-358, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.

evolução: o movimento de codificação comercial do séc. XIX, a codificação no séc. XX, a reforma de 2006, e a globalização.

II. Historicamente, a regulação do registro comercial teve a sua origem nos arts. 208.º a 211.º do *Código Comercial de 1833* e, mais tarde, nos arts. 45.º a 61.º do *Código Comercial de 1888*. Seria apenas em meados do séc. XX que o seu regime seria objeto de regulação autónoma, através de dois diplomas legais: o “*Registro Comercial*” e o “*Regulamento do Registro Comercial*” (Decretos-Lei nº 42 644 e nº 42 645, ambos de 14 de novembro de 1959).⁹⁷

III. Estes diplomas vigorariam até à publicação do primeiro ensejo codificador na matéria: o atual “*Código do Registro Comercial*”, que entrou em vigor em 1986. Este diploma viria a sofrer uma revisão significativa introduzida em 2006 (*Reforma de 2006*), a qual viria a suscitar muita controvérsia e intenso debate, especialmente junto dos próprios profissionais do setor – a ponto de ter mesmo sido apelidada, por alguns, de “*Contra-Reforma*”⁹⁸. No horizonte, dada a internacionalização dos empresários e das atividades empresariais, perfila-se futuramente uma progressiva interconexão dos registros comerciais nacionais (**Diretiva 2012/17/UE, de 13 de junho**), senão mesmo uma internacionalização e *globalização dos institutos registraes* vocacionados à publicidade legal das empresas e da sua atividade (v.g., “*European Business Register*”).

97 Sobre este direito registal pretérito, pode ver-se CAMPOS, J. Mota, *Registo Comercial – Código Comercial/ Regulamento do Registo Comercial*, Esposende, 1955; OLAVO, Fernando, *Direito Comercial*, vol. I, 369 e ss., Coimbra Editora, Coimbra, 1978.

98 SOARES, Carla, *Contra-Reforma do Notariado e dos Registos: Um Erro Conceptual*, Almedina, Coimbra, 2009. Entre algumas vozes críticas, vide AAVV, *Cessão de Quotas – “Desformalização” e Registo por Depósito*, Almedina, Coimbra, 2009; GUERREIRO, J. Mouteira, *Ensaio sobre a Problemática da Titulação e do Registo à Luz do Direito Português*, 392 e ss., Coimbra Editora, Coimbra, 2014; GUERREIRO, J. Mouteira, *Que Simplificação: O Registo Comercial Ainda Existe?*, in: 57 “*Scientia Iuridica*” (2008), 257-284.

3. FONTES

I. O instituto do registro comercial encontra-se atualmente regulado pelo “*Código do Registro Comercial*” (doravante abreviadamente CRC), aprovado através do Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de dezembro⁹⁹. Este diploma, que sofreu a influência do direito europeu antes e depois da sua aprovação (mormente, mercê da transposição de várias diretivas comunitárias relativas à publicidade dos atos societários), foi objeto de mais de quarenta revisões desde a data da sua promulgação, a mais importante das quais através do Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de março (a já referida Reforma de 2006): entre as principais novidades então introduzidas, destacam-se a consagração dos atos de registro e certidões eletrônicos, a eliminação da competência territorial das conservatórias do registro comercial, a distinção entre os registros por transcrição e por depósito, e a simplificação do processo de registro.¹⁰⁰

II. A este diploma central soma-se ainda importante *legislação complementar* – com destaque para o “Regulamento do Registro Comercial” (doravante RRC) (Portaria nº 657-A/2006 de 29 de junho) e o “Regulamento Emolumentar dos Registros e Notariado” (doravante RERN) (Decreto-Lei nº 322-A/2001, de 14 de dezembro) –, bem assim como *legislação avulsa* – onde avulta o “Regime do Registro Nacional de Pessoas Coletivas” (RRNPC) (Decreto-Lei nº 129/98, de 13 de maio), além de outros diplomas de vocação específica, v.g., os relativos à informação empresarial simplificada (Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de janeiro), aos registros e certidões registrais eletrônicos (Decreto-Lei nº 12/2001, de 25 de janeiro, Decreto-Lei nº 125/2006, de 29 de junho, Portaria nº 1416-A/2006, de 19 de dezembro), ao cartão de empresa

99 Sobre este Código, vide CUNHA, Paulo, *Código do Registo Comercial Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 1987; FONTINHA, F. Rodrigues, *Código do Registo Comercial Anotado e Comentado*, Elcla Editora, Porto, 1991; GERALDES, I. Quelhas, *Código do Registo Comercial Anotado*, Almedina, Coimbra, 2005; GONZÁLEZ, J. Alberto/ JANUÁRIO, Rui, *Código do Registo Comercial Anotado*, Quid Juris, Lisboa, 2005; GUERRA, M. Bacelar, *Código do Registo Comercial Anotado*, 4ª edição, Ediforum, Lisboa, 2007.

100 ALMEIDA, C. Ferreira, *O Registo Comercial na Reforma do Direito das Sociedades de 2006*, in: “A Reforma do CSC: Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura”, 279-288, Almedina, Coimbra, 2007.

(Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30 de dezembro), e a regimes mercantis especiais diversos.¹⁰¹

III. Enquanto *direito subsidiário*, são ainda aplicáveis ao registro comercial as disposições do registro predial (art. 115.º do CRC). Apesar desta remissão legal, a autonomia do registro comercial é hoje inequívoca, apenas se justificando o recurso subsidiário àquelas disposições “com as necessárias adaptações”, “na medida indispensável ao preenchimento das lacunas” e desde que “não sejam contrárias aos princípios informadores” do próprio registro comercial.¹⁰²

IV. Por fim, num outro plano, merecem ainda referência os *pareceres* do Conselho Consultivo do “Instituto dos Registos e Notariado” (IRN), os quais, apesar de apenas vinculativos nos casos concretos relativos à reclamação ou recurso hierárquico a que respeitam, fixam frequentemente doutrina registral aplicável a casos futuros análogos.¹⁰³

4. SENTIDO ATUAL

I. Tradicionalmente, o registro comercial foi concebido como um registro privativo dos comerciantes. Remontando a genealogia histórica dos registros do comércio aos primórdios da própria autonomização do Direito Comercial (“*librii mercatorum*”), durante muito tempo ele foi perspetivado como um mecanismo destinado a

101 Complementarmente, deve ainda chamar-se a atenção para outros diplomas codificadores, para além do CRC, onde se contêm importantes referências ao registo comercial: vejam-se assim, designadamente, o CSC (por exemplo, o registo das sociedades do art. 5.º ou o registo da transmissão de quotas dos arts. 242.º-A a 242.º-F) ou o CIRE (por exemplo, o registo da nomeação e destituição dos administradores da insolvência dos arts. 38.º e 57.º).

102 LOPES, J. Seabra, *Dos Registos e Notariado*, 157, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.

103 Sublinhe-se que a “Direção Geral dos Registos e do Notariado” (DGRN) deu lugar ao “Instituto dos Registos e Notariado” (IRN) em 2006, tendo o então Conselho Técnico sido substituído pelo Conselho Consultivo em 2012 (art. 6.º do Decreto-Lei nº 148/2012, de 7 de agosto).

conferir publicidade exclusivamente “à atividade jurídico-mercantil do comerciante nos seus diversos aspetos”.¹⁰⁴

II. A aprovação do CRC de 1986 viria a alterar profundamente esta situação. Na realidade, como melhor veremos adiante, o registro comercial aplica-se hoje a uma multiplicidade de sujeitos jurídico-empresariais – incluindo, para além dos comerciantes em nome individual, os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, sociedades civis em forma comercial, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, e empresas públicas (arts. 2.º a 8.º do CRC), além de outras entidades singulares e coletivas, com ou sem personalidade jurídica, frequentemente titulares de empresas (arts. 1.º, n.º 2, 9.º, i) a o) do CRC, art. 2.º, n.º 1, c) a e) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, doravante CIRE) – e também a uma enorme gama de factos jurídicos atinentes ao exercício de atividades económicas da mais variada natureza – ainda que não estritamente comercial, incluindo atividades agrícolas, financeiras e outras (cf. arts. 4.º a 7.º, 10.º do CRC).¹⁰⁵

III. Deste modo, podemos afirmar que o registro comercial, ultrapassando o estrito reduto clássico dos comerciantes e da atividade mercantil, manifesta hoje uma tendência para se transformar gradualmente num *mecanismo de publicidade legal das empresas*, que tem essencialmente por função assegurar a publicidade da situação jurídica dos empresários e dos factos relativos às empresas e à

104 RINTELEN, Max, *Untersuchung über die Entwicklung des Handelsregister*, F. Enke, Stuttgart, 1914; também COELHO, J. Pinto, *Lições de Direito Comercial*, vol. I, 568, 2ª edição, Ed. Martins Souto, Lisboa, 1945. Relembre-se que o Código Comercial de 1888 consagra a inscrição no registo comercial como uma das obrigações especiais dos comerciantes (art. 18.º): sobre esta obrigação, vide ANTUNES, J. Engrácia, *O Estatuto Jurídico do Comerciante: Alguns Problemas de Qualificação*, in: “Estudos Comemorativos dos 20 Anos da Abreu Advogados”, 413-442, Almedina, Coimbra, 2015.

105 De resto, esta retração da figura tradicional do comerciante, como protagonista do registo comercial, foi mesmo expressamente reconhecida no ponto 8 do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro: “Abandona-se a conceção do registo comercial como registo dos comerciantes (...). Nele se incluem as pessoas, singulares ou coletivas, profissional ou estatutariamente ligadas ao comércio em sentido amplo, independentemente de serem ou não comerciantes”.

atividade empresarial: como sublinha J. Oliveira ASCENSÃO, o registro comercial tende atualmente a ser “registro das estruturas jurídicas da empresa”.¹⁰⁶

II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. ASPETOS GERAIS

I. O âmbito de aplicação do instituto do registro comercial foi definido pelo legislador através do recurso a uma combinação de elementos subjetivos (relativos às entidades subordinadas ao registro) e objetivos (relativos aos factos jurídicos sujeitos a registro).

II. Por um lado, ao contrário de outros institutos registrais (por exemplo, o registro predial, que tem essencialmente por objeto coisas imóveis), o sistema do registro comercial constitui essencialmente um registro de *peessoas* que se organiza a partir da consideração dos sujeitos singulares ou coletivos por ele abrangidos (art. 1.º do CRC). Tal não significa, naturalmente, que o registro comercial também não possa ter por objeto o registro de bens: basta pensar, por exemplo, para já não falar do registro de navios (Decreto nº 42 645, de 14 de novembro de 1959), no caso do EIRL (art. 8.º do CRC) ou de variadíssimos factos

¹⁰⁶ *Direito Comercial*, vol. I, 588, AAFDL, Lisboa, 1988. Tal não significa dizer, naturalmente, que o atual edifício jurídico-positivo do registo comercial possui na figura do empresário o seu absoluto protagonista, já que os sujeitos e factos registais nucleares referidos nos arts. 2.º e segs. do CRC nem sempre coenvolverão necessariamente sujeitos e atos de natureza empresarial: o que afirmamos é que, ao ter alargado o seu âmbito subjetivo e objetivo a uma pluralidade de entidades e factos que encontram usualmente o seu denominador comum no universo empresarial, o instituto do registo comercial testemunha hoje, a par e passo com a evolução do sistema juscomercialista “in toto”, uma inequívoca tendência para se recentrar paulatinamente, também ele, em torno da atividade empresarial e dos seus titulares. De “registro das empresas” falam também hoje muitos outros autores nacionais e estrangeiros a propósito do registo comercial: assim GUERREIRO, J. Mouteira, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 373, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1994; noutros países, AA.VV., *Il Registro delle Imprese – Problemi e Prospettive di Attuazione*, Giuffrè, Milano, 1979; MERKT, Hanno, *Unternehmenspublizität: Die Offenlegung von Unternehmensdaten als Korrelat der Marktteilnahme*, esp. 229 e ss., Mohr, Tübingen, 2001.

jurídicos relativos às participações sociais (v.g., alíneas c) a i) do art. 3.º do CRC). O que se pretende dizer é que, mesmo nos casos em que tais bens constituem o objeto precípua da publicidade registral, o processo e organização do registro comercial é, ainda aí, fundamentalmente estruturado a partir das pessoas singulares ou coletivas que deles são titulares ou às quais eles dizem respeito.¹⁰⁷

III. Todavia, e agora por outro lado, visando dar publicidade à situação jurídica destes sujeitos, o legislador procedeu a uma enumeração típica dos *factos jurídicos* concretos concernentes à existência ou atividade de tais sujeitos que se encontram obrigatória ou voluntariamente sujeitos a registro (arts. 2.º a 10.º do CRC). Como melhor veremos adiante, os factos sujeitos ao registro comercial podem ser de registro *obrigatório* ou *facultativo*. Os factos sujeitos a registro obrigatório encontram-se enumerados remissivamente no art. 15.º, n.º 1 do CRC, sendo o respetivo incumprimento sancionado com a aplicação de coimas (art. 17.º do CRC, Regime Geral das Contra-Ordenações), além de despoletar outros importantes efeitos para os inadimplentes (“maxime”, em sede de inoponibilidade relativa ou absoluta dos factos não registados: cf. art. 14.º, n.ºs 1, 2, e 4 do CRC). Já os factos sujeitos a registro facultativo definem-se negativamente como sendo todos aqueles que não estão previstos no art. 15.º do CRC, merecendo especial destaque a circunstância de o registro de todos os factos relativos aos comerciantes em nome individual (art. 2.º do CRC) revestir natureza facultativa, sem prejuízo da existência de normas especiais que podem exigir a sua realização para determinados fins (v.g., art. 9.º, i) do CRC, art. 56.º, n.º 1, a) do RRNPC, arts. 38.º, n.º 2, b), 189.º, n.º 3 do CIRE)¹⁰⁸. Por último, para além dos factos que devem ser registados (registro obrigatório) e que podem ser registados (registro

107 Cf. também GUERREIRO, J. Mouteira, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 316, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1994.

108 Sobre o princípio da tipicidade registral, vide *infra* III – 3. “Summo rigore”, todos os factos registais são obrigatórios, havendo uns cujo incumprimento sujeita os infratores a sanção contraordenacional e outros que não, dando origem a consequências de outra natureza: assim, por exemplo, a inscrição dos comerciantes individuais no registo comercial, não sendo um facto registal cujo incumprimento sujeite o comerciante inadimplente a coima, não deixa de ser obrigatória nos termos gerais do art. 18.º do

facultativo), cumpre ainda assinalar a existência de numerosos fatos relativos aos empresários, empresas e atividades empresariais que *não podem ser registados*: com efeito, tais factos atípicos, ainda que relevantes para o tráfico jurídico-comercial e a proteção dos terceiros, são insuscetíveis de registro (v.g., o património pessoal de um empresário individual ou de um sócio de responsabilidade ilimitada).¹⁰⁹

IV. Tendo em atenção o já assinalado protagonismo regulatório do fenómeno empresarial no atual edifício jurídico-positivo do registro comercial, é possível descrever o âmbito de aplicação deste instituto na base de uma distinção fundamental que arranca da natureza dos empresários por ele abrangidos: os *empresários em nome individual* e os *empresários em nome coletivo*.

2. EMPRESÁRIOS EM NOME INDIVIDUAL

I. No domínio dos empresários singulares, a lei apenas atribuiu diretamente relevância aos factos relativos à situação jurídica dos “comerciantes em nome individual” (art. 2.º do CRC) e ao “estabelecimento individual de responsabilidade limitada” (art. 8.º do CRC).¹¹⁰

II. Quanto aos *comerciantes em nome individual*, a lei considera como factos sujeitos a registro o início, alteração e cessação da sua atividade, as modificações do seu estado civil e regime de bens, e a mudança do seu estabelecimento principal (art. 2.º do CRC), além dos previstos noutros diplomas legais (é o caso, por exemplo, da inibição

Código Comercial e a sua falta não deixa de acarretar para aquele a inoponibilidade a terceiros desse estatuto (art. 14.º, nº 1 do CRC).

109 Sobre a problemática dos factos que não são suscetíveis de registo, vide CANARIS, Claus-Wilhelm, *Handelsrecht*, 69 e s., 24. Aufl., Beck, München, 2006; SCHMIDT, Karsten, *Handelsrecht*, 468 e s., 6. Aufl., C. Heymanns, Köln, 2013.

110 Sobre o registo dos empresários individuais, vide BURBANO, P. Casado, *Sobre la Inmatriculación del Empresario Individual en el Registro Mercantil*, in: “Homenaje en Memoria de Joaquín Lanzas”, tomo II, 1273-1309, Madrid, 1998; TORRE, I. Lopez, *Empresario Individual y Registro Mercantil*, in: AA.VV., “Casos y Cuestiones de Derecho Mercantil”, 7-10, Sevilla, 2015.

para o exercício do comércio: cf. art. 189.º, nº 3 do CIRE)¹¹¹. Contrariando a natureza tendencialmente obrigatória do registro, todos estes factos são, em princípio, de registro meramente facultativo pelo comerciante (cf. art. 15.º, nº 1, “a contrario”, do CRC): estando todos sujeitos ao sistema de registro por transcrição (art. 53.º-A, nº 5, “a contrario”, do CRC), existem alguns que são realizados mediante inscrição (é o caso do início de atividade, que representa uma inscrição inicial que vai determinar a correspondente abertura da matrícula do comerciante: cf. arts. 2.º, a), “ab initio”, 55.º, nº 1, e 61.º, nºs 1 e 4 do CRC) e outros através de meros averbamentos aos elementos constantes dessa mesma inscrição inicial (arts. 2.º, a), “in fine”, b) e c), 68.º do CRC). Excecionalmente poderão existir registros de natureza obrigatória e oficiosa de empresários individuais: assim sucede, designadamente, no caso de empresários declarados inibidos para o exercício do comércio ou a administração de patrimónios alheios (art. 189.º, nº 3 do CIRE).¹¹²

III. Quanto ao *estabelecimento individual de responsabilidade limitada*, estão sujeitos a registro os factos relativos às respetivas constituição, aumento e redução de capital, transmissão, locação, usufruto e penhor, contas anuais, alterações do ato constitutivo, entrada e encerramento de liquidação, e designação e cessação de funções do respetivo liquidatário (art. 8.º do CRC). Muito embora estejamos consabidamente diante de um mero património autónomo desprovido de personalidade jurídica, faz sentido enquadrar esta

111 ANTUNES, J. Engrácia, *O Âmbito Subjetivo do Incidente de Qualificação da Insolvência*, in: I “Revista de Direito da Insolvência” (2017), 77-105.

112 No direito português atual (contrariamente ao que sucedia no direito pretérito), a primeira inscrição constitui um pressuposto necessário da abertura oficiosa da *matrícula* do comerciante individual. Dado que, como vimos, não constitui um facto sujeito a registo obrigatório (cf. arts. 15.º, nº 1 e 70.º, nº 1 do CRC), e atenta também a presunção relativa da verdade dos factos registados por transcrição (art. 11.º do CRC), a matrícula não representa condição necessária ou suficiente da aquisição da qualidade de comerciante: necessário e suficiente para a aferição dessa qualidade é, sim, que a pessoa singular exerça profissionalmente o comércio. Assim sendo, hoje como ontem, a matrícula do comerciante individual releva apenas em matéria de distribuição do ónus probatório dessa qualidade. Cf. ainda ANTUNES, J. Engrácia, *O Estatuto Jurídico do Comerciante: Alguns Problemas de Qualificação*, in: “Estudos Comemorativos dos 20 Anos da Abreu Advogados”, 413-442, Almedina, Coimbra, 2015.

entidade “sui generis” no domínio dos empresários singulares dado que a obrigatoriedade do registro destes factos impende sobre o indivíduo que é titular do estabelecimento (arts. 5.º, nº 1, 7.º, 34.º e 35.º), o qual, via da regra, adquirirá a qualidade de comerciante com a sua constituição (art. 1.º, nº 1, todos do Decreto-Lei nº 248/86, de 25 de agosto).¹¹³

IV. Apesar de o legislador registral ter assim circunscrito o seu perímetro de aplicação às pessoas singulares que desenvolvam profissionalmente uma atividade de natureza mercantil, compreende-se mal que aquele não o tenha estendido genericamente aos indivíduos titulares de empresas desenvolvendo qualquer tipo de atividades económicas – transformando assim o *empresário individual* na figura central deste setor da disciplina registral. Com efeito, semelhante posição restritiva do legislador, não apenas se afigura sistematicamente inconsistente com o regime previsto para as pessoas coletivas (onde já se abrangeram entidades exercendo empresarialmente atividades económicas de qualquer natureza: v.g., sociedades civis em forma comercial, agrupamentos complementares de empresas, cooperativas, empresas públicas, etc.), como acaba mesmo porventura por ser indiretamente infirmada noutros lugares da lei comercial (assim, por força dos art. 9.º, i) do CRC e arts. 5.º e 38.º, nº 2, b) do CIRE, estão também sujeitos ao registro comercial determinados factos relativos a empresários em nome individual, que não necessariamente comerciantes, tais como as sentenças de declaração da respetiva insolvência).

113 Com efeito, o titular do EIRL, que deve necessariamente ser uma pessoa singular (art. 1.º, nº 1 do Decreto-Lei nº 248/86), tanto poderá ser um indivíduo que já é comerciante como um mero particular: neste último caso, porém, deverá possuir capacidade para o exercício profissional do comércio (art. 7.º do Código Comercial), adquirindo necessariamente tal estatuto na sequência da exploração efetiva desse estabelecimento e ficando assim doravante subordinado aos efeitos jurídicos que lhe são próprios. Sobre o EIRL, vide ANTUNES, J. Engrácia, *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada: Crónica de uma Morte Anunciada*, in: III “Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto” (2006), 401-442.

3. EMPRESÁRIOS EM NOME COLETIVO

I. No domínio dos empresários coletivos, o legislador acabou por subordinar ao registro comercial uma grande variedade de entidades personificadas que, via de regra e na sua esmagadora maioria, corresponderão a pessoas coletivas titulares de empresas: foram aqui expressamente previstas as sociedades comerciais (art. 3.º do CRC), as sociedades civis em forma comercial (art. 3.º do CRC), as cooperativas (art. 4.º do CRC), as empresas públicas (art. 5.º do CRC), os agrupamentos complementares de empresas (art. 6.º do CRC), e os agrupamentos europeus de interesse económico (art. 7.º do CRC). Os factos respeitantes à situação jurídica destas entidades relativamente aos quais o legislador previu a obrigatoriedade ou a possibilidade de registro são extremamente abundantes, razão pela qual nos limitaremos em seguida a referir apenas ilustrativamente alguns dos mais importantes.¹¹⁴

II. Assim, relativamente às *sociedades comerciais* e às *sociedades civis em forma comercial* (art. 3.º do CRC), avultam muito genericamente o registro do contrato de sociedade, de determinadas deliberações sociais sobre matérias especialmente relevantes (v.g., aquisição de bens pela sociedade, amortização, conversão e remissão de ações, emissão de obrigações, relações de grupo, etc.), de determinadas operações relativas ao capital social e respetivas frações (v.g., unificação, divisão, transmissão, amortização, promessas de alienação ou de oneração, usufruto, penhor, arresto, penhora, etc.), de determinadas operações relativas à superestrutura jurídica e financeira da sociedade (v.g., prorrogação, fusão, cisão, transformação, dissolução, aumento e redução de capital, prestação de contas), e de determinadas vicissitudes respeitantes aos sócios, membros dos órgãos sociais e outros (v.g.,

114 Para uma análise exaustiva e detalhada destes diferentes factos, vide GUERRA, M. Bacelar, *Código do Registo Comercial Anotado*, 53 e ss., 2ª edição, Ediforum, Lisboa, 1997; GUERREIRO, J. Mouteira, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 327 e ss., 2ª edição, Coimbra Editora, 1994; LOPES, J. Seabra, *Dos Registos e Notariado*, 168 e ss., 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.

exclusão e exoneração de sócio, designação e cessação de funções dos titulares dos órgãos de administração e de fiscalização, secretário da sociedade, liquidatários)¹¹⁵. Dentro do universo societário, salientem-se ainda as Sociedades Anónimas Europeias (SAE), que integram igualmente o elenco das entidades sujeitas a registro (arts. 3, nº 2, 36.º a 36.º-B do CRC, art. 12.º, nº 1 do Regulamento CE/2157/2001, de 8 de outubro), bem como as “Sociedades Cooperativas Europeias” (SCE) (art. 11.º, nº 1 do Regulamento CE/1435/2003, de 22 de julho)¹¹⁶. Traço comum – ao invés da natureza predominantemente facultativa dos factos registrais relativos aos empresários individuais – é a natureza tendencialmente obrigatória do registro dos factos jussocietários previstos no art. 3.º do CRC: com a única exceção das promessas de alienação ou de oneração de partes ou quotas e dos pactos de preferência com eficácia real (cf. arts. 3.º, nº 1, d) e 15.º, nº 1 do CRC), os factos relativos às sociedades (civis ou comerciais) são de registro obrigatório.¹¹⁷

III. Embora sem copiosidade semelhante, é também razoavelmente extenso o elenco dos factos registrais relativos às *cooperativas* (art. 4.º do CRC) – incluindo os que respeitam às respetivas constituição, órgãos (“maxime”, nomeação e cessação de

115 Para alguns casos de espécie, vide os Pareceres do Conselho Técnico da DGRN nº 89/2003, de 25 de março, in: 4 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2004), 40-44 (registo de cisão societária), nº 25/2004, de 6 de outubro, in: 9 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2004), 14-22 (registo de transformação societária), nº 7/2003, de 30 de abril, in: 5 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2003), 8-10 (registo de fusão societária), nº 158/2002, de 19 de dezembro, in: 1 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2003), 12-15 (registo de destituição de gerente), nº 82/91, de 30 de janeiro, in: 2 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2003), 43-47 (registo de aumento de capital), e nº 46/89, de 1 de abril, in: 8 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2003), 24-26 (registo de objeto social).

116 Sobre estes tipos societários de direito uniforme, vide ANTUNES, J. Engrácia, *Direito das Sociedades*, 157 e ss., 7ª edição, Ed. de Autor, Porto, 2017.

117 Sobre o conteúdo e regime jurídico destes factos registrais relativos a sociedades, vide MARTINS, J. Fazenda, *Os Efeitos do Registo e das Publicações Obrigatórias na Constituição das Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1994; PITA, M. António, *Os Efeitos do Registo Comercial e a Integridade do Capital Social*, in: “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida”, vol. IV, 247-279, Almedina, Coimbra, 2011; REIS, Alcindo, *As Publicações e o Registo no Novo Código das Sociedades Comerciais*, Elcla, Porto, 1990.

funções de diretores, representantes e liquidatários), e modificações da sua superestrutura jurídica (“maxime”, transformação, fusão, cisão, dissolução, encerramento de liquidação, qualquer alteração estatutária) –¹¹⁸, às *empresas públicas* (art. 5.º do CRC) – abrangendo igualmente diversos factos concernentes à respetiva constituição, organização (“maxime”, nomeação e cessação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos liquidatários), e alterações da superestrutura jurídica e financeira (“maxime”, agrupamento, fusão, cisão, extinção, encerramento de liquidação, qualquer alteração estatutária, prestação de contas) –¹¹⁹, aos *agrupamentos complementares de empresas* (art. 6.º do CRC) – incluindo o contrato de agrupamento e suas modificações, a emissão de obrigações, a nomeação e exoneração de administradores, a entrada, exoneração e exclusão de membros, a dissolução e o encerramento de liquidação do agrupamento –¹²⁰,

118 O Código Cooperativo de 1980 chegou a prever um “registo cooperativo” (arts. 84.º e segs.), que viria a ser abandonado nos posteriores Códigos de 1986 e de 2015: vale isto por dizer, portanto, que todas as cooperativas se encontram hoje abrangidas pelo regime comum fixado pelo CRC, tenham elas por objeto o exercício de atividades económicas ou de outra natureza (art. 2.º, nº 1 do Código Cooperativo) e qualquer que seja o ramo do setor cooperativo em que se integrem (art. 4.º do Código Cooperativo). Cf. ainda VASSEROT, C. Vargas, *El Sistema de Publicidad Legal de las Cooperativas*, in: 33 “Revista de Derecho de Sociedades” (2009), 129-140.

119 Apesar de o legislador do CRC não ter revogado expressamente os registos especiais das empresas públicas previstos nos Decretos-Lei nº 77/79, de 7 de abril e nº 163/80, de 28 de maio, deve hoje considerar-se inequívoca a sujeição das empresas públicas ao regime jurídico-registal comum instituído pelo CRC, independentemente da sua forma jurídica, do setor em que se integram ou da atividade económica respetiva. Sublinhe-se, todavia, que o art. 5.º do CRC é aplicável apenas às entidades públicas empresariais (arts. 13.º, nº 1, b), e 61.º do RSPE), ficando os demais tipos de empresas públicas, enquanto sociedades comerciais de direito privado, subordinadas ao regime do art. 3.º do CRC, pertençam elas ao setor empresarial estadual (arts. 13.º, nº 1, a) e 14.º, nºs 1 e 5 do “Regime Jurídico do Setor Público Empresarial”) ou ao setor empresarial local (arts. 21.º e 22.º, nº 3 do “Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais”). Cf. Parecer do Conselho Técnico da DGRN nº 82/2003, de 30 de janeiro, in: 2 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2004), 31-33 (registo de dissolução de cooperativa).

120 Tal como nos casos anteriormente analisados no texto, também esta forma jurídico-empresarial já se encontrava abrangida pelo registo comercial nos termos da sua própria regulação (Base IV, nº 3 da Lei nº 4/73, de 4 de junho, art. 4.º do Decreto-Lei nº 430/73, de 25 de agosto). Cf. Parecer do Conselho Técnico da DGRN nº 8/2001, de 24 de abril, in: 5 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2001), 1-9 (registo de constituição de ACE).

e aos *agrupamentos europeus de interesse económico* (art. 7.º do CRC) – incluindo o contrato de agrupamento e suas alterações, a cessão de participações de membros ou a entrada, exoneração e exclusão destes, a designação e cessação das funções dos respetivos gerentes e liquidatários, o projeto de transferência de sede, a dissolução e o encerramento da liquidação.¹²¹

4. OUTROS SUJEITOS E FACTOS

I. O âmbito de aplicação do registro comercial, tendo embora o seu núcleo fundamental nos factos relativos à situação jurídica dos empresários individuais e coletivos acabados de referir, não se esgota aqui.

II. Com efeito, e por um lado, o legislador veio reconhecer a possibilidade de àquele estarem ainda subordinadas *outras pessoas singulares ou coletivas* que não os sujeitos referidos nos arts. 2.º e segs. do CRC, por força de disposição legal especial (art. 1.º, nº 2, “in fine”, do CRC): é o caso, por exemplo, das *pessoas coletivas de utilidade pública* (arts. 8.º e 14.º, nº 3 do Decreto-Lei nº 460/77, de 7 de novembro, art. 2.º do Decreto-Lei nº 57/78, de 1 de abril).

III. Por outro lado, o mesmo legislador veio ainda alargar o elenco dos *factos sujeitos ao registro comercial* (tomados aqui em sentido amplo, abrangendo factos jurídicos, ações e decisões: cf. arts. 9.º e 10.º do CRC). Se é certo que uma boa parte dos factos aqui previstos são necessariamente respeitantes aos sujeitos nucleares dos arts. 2.º e segs. do CRC (v.g., ações de interdição de comerciantes individuais, ações de declaração de nulidade ou anulação dos atos constitutivos de sociedades, cooperativas, ACE, AEIE, e EIRL, ações de

121 A sujeição ao registo comercial destes agrupamentos era já imposta pelos arts. 6.º, 7.º e 29.º do Regulamento CEE/2137/85, de 25 de julho, tendo sido acolhida posteriormente nas normas nacionais da sua execução (art. 1.º do Decreto-Lei nº 148/90, de 9 de maio). Cf. Parecer do Conselho Técnico da DGRN nº 18/2005, de 5 de julho, in: 4 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2005), 68-75 (registro de constituição de AEIE).

declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais, abertura e encerramento de representações permanentes: cf. alíneas a), c), d), e e) do art. 9.º, alínea c) do art. 10.º do CRC)¹²², também é verdade que existem igualmente alguns que poderão respeitar, exclusiva ou simultaneamente, a outro tipo de sujeitos singulares ou coletivos (v.g., despachos de nomeação de administrador judicial de insolvência, mandato mercantil¹²³, contrato de agência: cf. alínea l) do art. 9.º, alíneas a) e e) do art. 10.º do CRC).¹²⁴

IV. Finalmente, foi prevista uma “*catch-all rule*” segundo a qual estão ainda sujeitos a registro “quaisquer outros factos que a lei declare sujeito ao registro comercial”. Incluiu-se aqui toda uma panóplia de factos registrais previstos fora do próprio CRC, tais como, apenas a título de exemplo, o registro da manutenção da relação de grupo por domínio total superveniente (art. 489.º, n.º 6 do CSC), da aquisição de ações ou quotas nas operações de aquisição tendente ao domínio total (art. 490.º, n.º 3 do CSC), da nomeação e destituição dos administradores da insolvência (arts. 38.º e 57.º do CIRE), da inibição para o exercício do comércio na sequência do incidente de qualificação da insolvência (art. 189.º, n.º 3 do CIRE), da constituição e extinção de sociedades de

122 As ações previstas no art. 9.º do CRC podem ter por fim declarar factos respeitantes a sociedades comerciais (art. 3.º), onde não se inclui a ação emergente do contrato individual de trabalho através da qual é pedida à sociedade, pelo trabalhador despedido, uma indemnização por incumprimento do contrato onde se previa a aquisição de quotas da ré pelo autor (cf. Parecer do Conselho Técnico da DGRN n.º 63/93, de 2 de fevereiro, in: 9 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2001), 39-41).

123 Parecer do Conselho Técnico da DGRN n.º 30/2003, de 25 de março, in: 4 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2004), 68-75 (natureza e alcance do registo de mandato comercial).

124 Esta abertura demonstrada pelo legislador quanto à possibilidade de outros sujeitos e factos poderem vir a ser objeto de sujeição ao registo comercial por força de disposições legais avulsas tem justamente contribuído, noutras ordens jurídicas onde se verificou fenómeno semelhante, para atrair para a órbita regulatória do instituto do registo comercial outras entidades tradicionalmente refratárias ao mundo mercantil, “maxime”, associações e fundações (cf. KANDEM, Jean-Faustin, *Réflexions sur le Registre du Commerce et les Associations Exerçant une Activité Economique*, in: 25 “Recueil Dalloz Sirey” (1996), 213-218).

“trust offshore” na Zona Franca da Madeira (art. 2.º do Decreto-Lei nº 149/94, de 25 de maio)¹²⁵, etc.

III. REGIME JURÍDICO

1. ORGANIZAÇÃO

I. A organização do registro comercial encontra-se funcionalmente estruturada através das *conservatórias do registro comercial*, as quais constituem serviços desconcentrados do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (instituto público sob tutela do Ministério da Justiça: cf. Decreto-Lei nº 148/2012, de 12 de junho), dotados embora de considerável autonomia. Atualmente, existem conservatórias privativas do registro comercial em Lisboa, Porto, Funchal, e Zona Franca da Madeira, sendo os serviços registrais assegurados por conservatórias do registro predial nas demais circunscrições.¹²⁶

II. No âmbito da atual organização registral portuguesa, merecem destaque especial os seguintes três aspetos, resultantes da Reforma de 2006. Desde logo, a *competência geral* das conservatórias registrais: os atos de registro comercial podem ser solicitados em qualquer conservatória do registro comercial, independentemente da localização do domicílio ou sede da entidade sujeita a registro¹²⁷. Doutra banda, o crescente relevo do *registro comercial eletrónico*: para além da multiplicação dos atos e certidões registrais em bases eletrónicas (v.g.,

125 Parecer do Conselho Técnico da DGRN nº 137/2003, de 24 de junho, in: 7 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2004), 20-26 (registro de constituição de “trust”).

126 Sobre a natureza e autonomia deste tipo de serviços executivos ministeriais, vide em geral AMARAL, D. Freitas, *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, 277 e s., 2ª edição, Almedina, Coimbra, 1994; GUERREIRO, J. Mouteira, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 405, 2ª edição, Coimbra Editora, 1994.

127 A competência territorial das conservatórias do registro comercial foi abolida pelo art. 33.º do Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de março, embora curiosamente tenham permanecido na lei laivos do anterior sistema (v.g., arts. 27.º e 57.º, nº 1 do CRC, art. 3.º, nº 1 do RRC) e sem prejuízo da existência de algumas exceções (designadamente, em matéria do registro de navios e do registro na Zona Franca da Madeira).

arts. 42.º, nº 1, 45.º, nº 1, 55.º, nº 6, 57.º, nº 3, 71.º, nº 3, 72.º-A, nº 1, 75.º, nº 3, 116.º do CRC, Portaria nº 1416/2006, de 19 de dezembro), refira-se a existência de uma “base de dados nacional do registro comercial” que centraliza toda a informação atualizada relativa à situação jurídica das entidades sujeitas a registro (arts. 78.º-B e segs. do CRC)¹²⁸. Finalmente, a crescente *natureza multilíngue* do registro comercial: ilustração da progressiva “anglicização” do Direito Comercial, os documentos de suporte dos atos registraes por transcrição podem estar redigidos (art. 32.º, nº 2 do CRC) e as informações prestadas em certidões permanentes podem ser disponibilizadas (art. 58.º, nºs 3 e 4 do CRC) em língua portuguesa ou em língua inglesa (além de outras línguas estrangeiras, em certos casos).

III. Para além das conservatórias do registro comercial, o registro comercial pode ainda ser promovido junto de outras estruturas da organização administrativa. Tal é o caso, desde logo, do “*Balcão do Empreendedor*”: instituído pelo art. 3.º do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, e regulado pela Portaria nº 365/2015, de 16 de outubro, trata-se de uma plataforma eletrónica nacional (acessível através de www.portaldocidadao.pt) que visa funcionar como o ponto único de acesso dos empresários para a realização de todas as formalidades e serviços relacionados com a sua atividade empresarial, incluindo naturalmente o registro comercial. Tal é o caso dos *Cartórios Notariais de Competência Especializada (CNCE)*, serviços externos do Instituto dos Registos e do Notariado que funcionam em instalações de organismos ou institutos públicos, associações patronais ou empresariais ou

128 Nesta sequência, foi criado o “*Sistema Integrado do Registo Comercial*” (SIRCOM), sistema informático desenvolvido pelo IRN no qual são anotados todos os atos de registo requeridos e de realização oficiosa, independentemente da modalidade do pedido (abrangendo ainda, resumidamente, a qualificação desses atos de registo, o tratamento emolumentar e contabilístico, bem como os consequentes meios de prova), que funciona em articulação com outros sistemas conexos (v.g., empresas “online”, cartão da empresa, FCPC, IES). Sobre a relevância do registo comercial eletrónico, D’EÇA, F. Almeida, *Registos Online*, 127 e ss., Almedina, Coimbra, 2009; a nível europeu e comparado, vide HERNANDEZ, A. Valle, *El Registro Mercantil Electrónico*, in: 18 “*Revista Aranzadi de Derecho y Nuevas Tecnologías*” (2008), 19-33; SCHOLZ, Oliver, *Die Einführung elektronischer Handelsregister im Europarecht*, in: “*Europäische Zeitschrift für Wirtschaftsrecht*” (2004), 172-176.

câmaras de comércio e indústria e ordens profissionais (Decreto-Lei 35/2000, de 14 de março). Tal é o caso ainda dos *Centros de Formalidades de Empresas (CFE)*, hoje progressivamente reduzidos, serviços de atendimento e informação especialmente vocacionados para os empresários, que incluem na respetiva estrutura orgânica um gabinete de apoio ao registro comercial (art. 9.º do Decreto-Lei nº 78-A/98, de 31 de março). Tal é o caso, finalmente, dos chamados *balcões “SIR – Soluções Integradas de Registro”*, serviços registrais com competência relativa a operações especiais de registro, entendendo-se como tais os processos em que sejam interessadas uma ou mais pessoas coletivas, públicas ou privadas, que envolvam a prática de atos de registro que, pelo seu número, complexidade, natureza, relação de dependência ou conexão, ou relevância económica, justifiquem um tratamento unitário e personalizado (v.g., projetos de interesse nacional ou PIN, fusões e cisões societárias, aumentos de capital, negócios realizados por sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, empreendimentos turísticos) (art. 26.º do Decreto-Lei nº 116/2008, de 4 de julho, Portaria nº 547/2009, de 25 de maio).

2. MODALIDADES

I. Os registos comerciais podem revestir diferentes modalidades: podem ser definitivos ou provisórios, obrigatórios ou facultativos, declarativos, constitutivos, ou aquisitivos, por transcrição ou por depósito.

II. Os registos podem ser *definitivos* (art. 11.º do CRC), quando são realizados após um controlo da legalidade formal e substancial dos factos registados, produzindo os seus efeitos próprios, ou *provisórios*, quando o pedido enferma de deficiências suscetíveis de correção em determinado prazo (registro provisório por dúvidas: cf. art. 49.º do CRC) ou a validade ou eficácia do facto registado está dependente da

ocorrência futura de outro facto ou direito (registro provisório por natureza: cf. art. 64.º do CRC).¹²⁹

III. Os registos podem ser *obrigatórios*, quando a lei o determina direta ou indiretamente através da previsão de prazos para a sua realização e de sanções para o respeito incumprimento (arts. 15.º e 17.º do CRC), ou *facultativos*, quando a lei, prevendo embora a possibilidade do registro de determinado facto jurídico, não associa sanções especiais à sua omissão (embora desta possam resultar outro tipo de consequências).¹³⁰

IV. Os registos podem ser *declarativos*, quando se limitam a declarar ou enunciar um determinado facto jurídico-registral, associando-lhe uma presunção de verdade e um efeito de oponibilidade externa sem condicionar, todavia, a respetiva existência e validade jurídica substantiva (arts. 11.º, 13.º, e 14.º, nº 2 do CRC); *constitutivos*, quando são necessários para a produção dos efeitos jurídicos próprios do facto jurídico-registral (v.g., constituição de sociedade comercial: cf. arts. 13.º, nº 2 e 14.º, nº 4 do CRC); ou *aquisitivos*, quando consolidam ou legitimam aquisições de direitos por mera força do próprio registro (aquisições “tabulares”: cf. art. 22.º, nº 4 do CRC).¹³¹

V. Por último, mas não menos importante, importa salientar que o CRC, na sequência da reforma de 2006, consagra duas formas ou modalidades fundamentais do registro comercial: o *registro por transcrição* e o *registro por depósito* (art. 53.º-A, nº 1 do CRC). Pela sua relevância primordial na economia do atual sistema jusregistral português, estas modalidades merecem uma atenção especial, tanto no que concerne à sua noção, como no que respeita ao seu âmbito de aplicação, regime e efeitos fundamentais.

VI. O *registro por transcrição* (ou por extrato) “consiste na extratação dos elementos que definem a situação jurídica das entidades sujeitas a registro constantes dos documentos apresentados” (art.

129 Sobre os registos provisórios, vide *infra* III – 3.

130 Sobre os factos sujeitos a registo obrigatório e facultativo, vide *supra* II – 1.

131 Sobre os registos comerciais declarativos, constitutivos e aquisitivos, vide *infra* III – 6.3.

53.º-A, nº 2 do CRC). Nesta modalidade, que corresponde ao registro tradicional ou “stricto sensu”, o registro é da exclusiva responsabilidade do Conservador do Registro Comercial, a quem compete verificar a regularidade dos documentos que titulam e acompanham o pedido apresentado e controlar a legalidade formal e substancial dos factos e situações jurídicas naqueles contidos. Apesar da deficiente terminologia legal, o conservador não se limita, pois, a “transcrever” ou copiar os documentos apresentados, efetuando sim um extrato ou resumo dos elementos essenciais para a realização do registro com vista ao fim a que este se destina (publicidade da situação jurídica das entidades a ele sujeitas).

VII. O *registro por depósito* “consiste no mero arquivamento dos documentos que titulam factos sujeitos a registro” (art. 53.º-A, nº 3 do CRC). Nesta modalidade, que foi introduzida com a Reforma de 2006, o conservador limita-se a realizar o registro dos fatos sujeitos a registro e a arquivar os documentos que os titulam, excluindo-se qualquer atividade de verificação ou controlo da respetiva legalidade formal ou substancial. No registro por depósito, pois, o conservador limita-se a verificar a legitimidade do requerente do registro, a existência do primeiro registro da entidade requerente, o número de identificação de pessoa coletiva, o pagamento das taxas, e outros aspetos quejandos (cf. art. 46.º, nº 2 do CRC), a lançar a menção do fato sujeito a registro na ficha de registro, e a arquivar na pasta de arquivo os documentos apresentados pelo requerente, sem realizar qualquer juízo de qualificação ou controlo da legalidade formal ou material dos factos ou situações jurídicas (controlo esse que, nalguns casos, passou a ser da responsabilidade das próprias entidades requerentes, como sucede com as sociedades no caso de registro de cessão de quotas: cf. art. 242.º-B, nº 1 do CSC).

VIII. Relativamente ao respetivo *âmbito de aplicação*, a maioria dos factos registraes é efetuada através do registro por transcrição, encontrando-se a modalidade do registro por depósito reservada para um número mais reduzido de situações (art. 53.º-A, nº 5 do CRC). Entre estas primeiras, incluem-se, quanto aos comerciantes individuais, o

início, alteração e cessação da sua atividade, as modificações do seu estado civil e regime de bens, e a mudança do seu estabelecimento principal (art. 2.º do CRC); quanto a sociedades comerciais, a constituição, as alterações dos estatutos sociais, a designação e cessação de funções dos titulares dos órgãos sociais e liquidatários, a dissolução, o encerramento de liquidação, e o regresso à atividade social (art. 3.º do CRC); e quanto a empresas públicas, ACE, AEIE, e EIRL, “grosso modo” os factos concernentes à respetiva constituição, designação e cessação de funções dos membros dos seus órgãos, alterações dos estatutos e extinção (arts. 5.º a 8.º do CRC). Entre as últimas, destacam-se, quanto às sociedades, a unificação, divisão, transmissão de quotas e partes, o usufruto, penhor, arrolamento, arresto e penhora de quotas, e a prestação de contas, além de, quanto a empresas públicas e ACE, a emissão de obrigações e a prestação de contas (arts. 3.º, nº 1, b), e), f), n), 5.º, b) e d), 6.º, b) do CRC).

IX. Relativamente ao seu *regime*, ressalta em particular o alcance diverso que nessas modalidades revestem alguns dos princípios jurídico-registrais. O caso mais evidente diz respeito ao princípio da legalidade (art. 47.º do CRC). Ao invés do que sucede nos registos por transcrição, nos registos por depósito o Conservador do Registro Comercial não tem se encontra investido num poder/dever de qualificação e de controlo formal e substancial dos factos e títulos: prova disso mesmo é a circunstância de ele estar impedido de recusar o registro por depósito mesmo nos casos de manifesta nulidade do facto registado (art. 48.º, nº 1, d) do CSC)¹³². Outro exemplo diz respeito *princípio da prioridade*, que apenas foi previsto expressamente relativamente aos registos por depósito de direitos sobre quotas e partes sociais (art. 12.º do CRC, art. 242.º-C do CSC).¹³³

X. Relativamente aos seus *efeitos*, a diferença fundamental entre as modalidades em apreço respeita à respetiva “fé pública registral”. Como também melhor veremos adiante, ao passo que os registos

132 Sobre o alcance do princípio da legalidade nos registos por transcrição e por depósito, vide *infra* IV – 2.

133 Sobre o princípio da prioridade, vide *infra* IV – 5 (II).

por transcrição gozam a seu favor de uma presunção de verdade (art. 11.º do CRC), consubstanciando para todos os efeitos a situação jurídica dos factos e pessoas a que respeitam enquanto aquela não for ilidida mediante apresentação de prova em contrário, os registros por depósito não conferem idêntica proteção ou fé pública.¹³⁴

XI. Em jeito de conclusão, diríamos o seguinte. Tradicionalmente, o registro comercial correspondeu sempre e apenas à primeira modalidade (então designada simplesmente “registro”), reportando-se o depósito meramente aos documentos que estavam na base do registro e eram objeto de arquivamento. A Reforma de 2006, vindo introduzir uma espécie de bicefalia registral em prol da simplificação e celeridade do registro comercial, levanta algumas *perplexidades*. Salta à vista, desde logo, alguma inconsistência terminológica: “summo rigore”, o registro por transcrição não implica uma verdadeira “transcrição” (pois de modo algum se confina a mero traslado ou cópia do conteúdo dos documentos) e o registro por depósito não consubstancia um verdadeiro “registro” (efetuando-se fundamentalmente mediante um arquivamento dos documentos que lhe servem de base). Por outro lado, sem tradição ao nível nacional e até comparado, deve advertir-se para as próprias inconsistências internas da novel distinção: designadamente, não se pode ignorar o acrescido risco de existência de informação registral contraditória que resulta potencialmente das inevitáveis zonas de sobreposição positiva ou negativa entre as duas modalidades legais (pense-se, por exemplo, no caso da transmissão de quotas, a qual, ao mesmo tempo que está sujeita em via geral ao registro por depósito, pode, afinal, igualmente ocorrer no quadro de vicissitudes societárias sujeitas a registro por transcrição, v.g., transformações, cisões, etc.). Finalmente, tal distinção poderá contribuir para um progressivo esbatimento das funções clássicas de segurança jurídica, controlo de legalidade, verdade e fé pública habitualmente associadas ao registro comercial: com efeito, lembre-se que o registro por depósito não assegura

134 Cf. *infra* III – 6.2.

sequer a autenticidade ou validade dos documentos depositados (dado que, em abstrato, se podem arquivar documentos verdadeiros ou falsos, válidos ou nulos), não sendo, além disso, ainda totalmente claro o alcance dos respetivos regime e efeitos jurídicos (dado que, ao invés do registro por transcrição, muito embora destituídos do valor presuntivo consagrado no art. 11.º do CRC e não podendo ser declarados nulos nos termos do art. 22.º do CRC, aqueles também constituem condição de oponibilidade “erga omnes” nos termos do art. 14.º do CRC).¹³⁵

3. PROCESSO

I. O processo do registro desenrola-se ao longo de uma multiplicidade de operações e vicissitudes que seria moroso aqui analisar exaustivamente (arts. 28.º e segs. do CRC).

II. No essencial, este processo inicia-se em regra com o *pedido* das próprias pessoas singulares ou coletivas a quem o registro respeita, seus representantes e demais interessados (arts. 28.º a 30.º do CRC)¹³⁶. O pedido de registro – designado “apresentação” nos registros por transcrição e “pedido” nos registros por depósito (art. 46.º do CRC, art. 4.º do RRC) – pode ser apresentado *verbalmente*, quando efetuado presencialmente por requerente legítimo (caso em que deve ser disponibilizado um comprovativo do pedido), ou, nos demais casos, deve ser apresentado sob *forma escrita* (em impresso próprio, denominado “requisição de registro”), por *via postal* (mediante carta

135 Para uma análise crítica da reforma, vide mais desenvolvimentos AAVV, *Cessão de Quotas – “Desformalização” e Registo por Depósito*, Almedina, Coimbra, 2009; GUERREIRO, J. Mouteira, *Ensaio sobre a Problemática da Titulação e do Registo à Luz do Direito Português*, 392 e ss., Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

136 O processo registal está assim dominado pelo princípio da instância: sobre tal princípio, vide *infra* IV – 1. Sublinhe-se que a instância nada tem que ver necessariamente com a natureza obrigatória ou facultativa do registo: trate-se de factos registais cujo incumprimento faz ou não incorrer o sujeito infrator em responsabilidade contraordenacional, é sempre necessária a iniciativa do interessado para que aquele se realize (cf. assim também, para o registo predial, FERNANDES, L. Carvalho, *Lições de Direitos Reais*, 113, 6ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2009).

registada) ou por *via eletrônica* (através do endereço www.empresonline.pt) (art. 113.º do CRC, arts. 4.º e segs. do RRC, Portaria nº 1146-A/2016, de 19 de dezembro).

III. Em via geral, o pedido deve ser acompanhado dos documentos que se destinam a titular ou comprovar os factos a registar (“titulação”: cf. arts. 32.º a 44.º do CRC) – e das declarações complementares eventualmente necessárias (art. 33.º do CRC), devendo ainda ser feita prova do cumprimento das obrigações fiscais respetivas (art. 51.º do CRC) e pago o emolumento correspondente (RERN). Especialmente importante é a *titulação* do primeiro registro (art. 61.º do CRC), de onde resulta a matrícula de cada entidade sujeita a registro (art. 62.º do CRC): no caso dos empresários individuais, em que tal registro inicial tem por objeto o registro do início de atividade, torna-se necessária a declaração do interessado (art. 34.º do CRC) e a exibição do certificado de admissibilidade de firma ou denominação que não seja puramente subjetiva (art. 56.º, nº 1, a) do RRNPC); no caso dos empresários coletivos, em que o registro tem por objeto a respetiva constituição, torna-se necessária a exibição do ato constitutivo (“maxime”, o contrato de sociedade na forma legal, no caso das sociedades comerciais: cf. art. 35.º do CRC).¹³⁷

IV. Uma vez apresentado o pedido, e salvo quando esta apresentação tenha sido rejeitada (art. 46.º do CRC), competirá então ao Conservador do Registro Comercial apreciar a respetiva viabilidade formal e substancial à luz do princípio da legalidade (art. 47.º do CRC). No exercício dessa competência, o conservador proferirá *despacho* que poderá consubstanciar três tipos fundamentais e alternativos de decisão.

V. A primeira consistirá em promover o competente *registro* na forma solicitada nos termos e prazos legais (arts. 54.º e 55.º-A do CRC), inclusive suprimindo eventuais deficiências da apresentação. Com efeito,

137 Para uma inventariação exaustiva da titulação do pedido registal aplicável em situações especiais (EIRL, ACE, AEIE, cooperativas, empresas públicas, sociedades unipessoais, empresas “na hora” e empresas “online”, representações permanentes, etc.), vide LOPES, J. Seabra, *Dos Registos e Notariado*, 226 e ss., 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.

nos casos de registro por transcrição, as deficiências do processo registral devem, sempre que possível, ser supridas oficiosamente com base nos documentos apresentados ou já existentes no serviço de registro ou por acesso direto à informação constante de bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública (art. 52.º do CRC).

VI. A segunda consistirá em lavrar despacho de *registro provisório por dúvidas*, sempre que eventuais deficiências do processo de registro não possam ser sanadas (nos termos do citado art. 52.º do CRC) e existam motivos que obstem ao registro do ato tal como é pedido que não sejam fundamento de recusa (art. 49.º do CRC)¹³⁸. O despacho de provisoriedade deve ser notificado aos interessados, a quem compete o ónus da remoção das dúvidas sob pena da respetiva caducidade (cf. arts. 18.º, n.ºs 2 e 3, 49.º, e 50.º do CRC).¹³⁹

VII. Finalmente, a terceira consistirá em lavrar despacho de *recusa do registro*, que deverá também ser notificado aos interessados (cf. arts. 48.º, 50.º e 98.º e segs. do CRC). Entre os fundamentos (taxativos) da recusa, contam-se os de o facto a registar já estar registado ou não estar sujeito a registro¹⁴⁰, de manifesta nulidade do facto¹⁴¹, de ter sido lavrado registro provisório por dúvidas sem que estas hajam sido removidas, de a entidade se encontrar em incumprimento quanto à obrigação do registro da prestação de contas, e de, em virtude da falta de elementos

138 Cf. Pareceres do Conselho Técnico da DGRN n.º 3/2002, de 26 de setembro, in: 9 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2002), 38-46 (registro provisório de entrada social em espécie consistente em estabelecimento comercial farmacêutico sem exibição de alvará) e n.º 89/2003, de 25 de março, in: 4 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2004), 40-44 (registro provisório de cisão na pendência de oposição judicial de credores).

139 Sobre a conversão dos registos provisórios em definitivos, vide o Acórdão do STJ de 17-IV-1997 (ALMEIDA E SILVA), in: V “Coletânea de Jurisprudência - Acórdãos do STJ” (1997), II, 50-53.

140 Pareceres do Conselho Técnico da DGRN n.º 135/92, de 23 de março, in: 9 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2002), 58-60 (registro como objeto social de meros atos de participação), e n.º 89/91, de 8 de janeiro, in: 3 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2004), 43-47 (registro de administrador-delegado em sociedade por quotas).

141 Cf. Pareceres do Conselho Técnico da DGRN n.º 64/92, de 28 de setembro, in: 6 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2002), 47-50 (registro de partilha social na subsistência de passivo comum) e n.º 51/2004, de 3 de maio, in: 4 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2005), 12-18 (doação de quota em sociedade a constituir).

ou da sua própria natureza (v.g, atos de cancelamento), não puder ser registado como provisório por dúvidas (art. 48.º do CRC)¹⁴², além de outras razões previstas em leis complementares ou avulsas (v.g., art. 58.º do RRNPC)¹⁴³. Sublinhe-se, todavia, que não poderá ser recusado o registro quando o facto levado a registro se encontre formalizado em lei (v.g., decreto-lei de aprovação dos estatutos de empresa pública), o que constitui prova bastante do facto registado cuja idoneidade ou validade intrínseca não compete ao conservador apreciar.¹⁴⁴

4. ATOS DE REGISTRO

I. Caso o pedido de registro apresentado tenha sido apreciado favoravelmente pelo Conservador do Registro Comercial, têm lugar os *atos de registro* propriamente ditos (“lato sensu”). Estes atos variam naturalmente consoante a forma registral em causa: no caso de se tratar de registro por transcrição, o registro comercial compreende a matrícula, as inscrições, os averbamentos e as anotações (art. 55.º, nº 1 do CRC); no caso de se tratar de registro por depósito, o registro comercial abrange o depósito dos documentos e a respetiva menção na ficha de registro (art. 55.º, nº 2 do CRC).

II. A *matrícula* constitui a identificação relativa a cada entidade singular ou coletiva a que o registro diz respeito, sendo realizada por extrato lavrado na ficha respetiva (art. 58.º, nº 2 do CRC), que

142 Parecer do Conselho Técnico da DGRN nº 88/93, de 2 de fevereiro, in: 11 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2001), 58-64 (registro de penhora de navio quando, por falta de elementos, a matrícula nem como provisória puder ser aberta).

143 Sobre a recusa de registro, vide o Acórdão da RP de 12-VII-1994 (PELAYO GONÇALVES), in: XIX “Coletânea de Jurisprudência” (1994), III, 184-187. Não se pode confundir a recusa do registro com a *recusa do pedido ou da apresentação do registro*: o pedido de registro deverá ser recusado sempre que não seja apresentado na forma exigida, não forem pagas as quantias devidas, a entidade objeto de registro não tiver número de identificação de pessoa coletiva atribuído (no caso dos registos por transcrição) e ainda, para além destas, sempre que o requerente não tiver legitimidade para requerer o registro, não se mostre efetuado o primeiro registro da entidade, nos termos previstos no art. 61.º, ou quando o facto não estiver sujeito a registro (art. 46.º, nºs 1 e 2 do CRC).

144 Acórdão da RL de 20-IX-2016 (M. Conceição SAAVEDRA), in: www.dgsi.pt.

deverá conter o nome completo, firma ou denominação, local do estabelecimento ou atividade principal e número fiscal (para as pessoas singulares) e a firma ou denominação, NIPC, natureza jurídica, sede e CAE (para as pessoas coletivas), entre outros elementos (art. 62.º do CRC, art. 8.º do RRC).¹⁴⁵

III. As *inscrições* correspondem aos extratos lavrados nas fichas respetivas dos elementos definidores da situação jurídica das entidades a que o registo respeita, tal como resultam dos documentos apresentados e depositados (arts. 57.º, nº 1, 58.º, nº 2, 63.º do CRC): estas inscrições estão subordinadas a determinados requisitos gerais e especiais (arts. 9.º e 10.º do RCC) e podem ser definitivas ou provisórias (arts. 49.º e 64.º do CRC).

IV. Os *averbamentos* correspondem a alterações do conteúdo das inscrições, decorrentes de atualizações ou retificações ocorridas “medio temporae” (v.g., recondução ou cessação de funções de gerentes, administradores ou liquidatários, declaração de perda de direito à firma ou denominação, decisões judiciais várias relativas à situação de empresários insolventes, etc.), sendo também lavrados por extrato nas fichas respetivas (arts. 58.º, nº 2, 68.º e 69.º do CRC, arts. 11.º e 12.º do RCC).

V. As *anotações* consistem em meras notas ou observações relativas a factos a que a lei pretende conferir publicidade, devendo conter o facto anotado e a data da apresentação dos documentos ou da sua realização (arts. 45.º, nº 5, 87.º, nº 1, 111.º, nº 1 do CRC, art. 13.º do RCC), merecendo aqui especial destaque, atenta a relevância dos seus efeitos substantivos, a anotação das publicações oficiais (art. 71.º, nº 5 do CRC).

¹⁴⁵ Aspetos aqui relevantes são os de que a *abertura da matrícula* decorre oficiosamente do primeiro registo a efetuar pela entidade singular (registo de início de atividade) ou coletiva (registo do ato constitutivo) em apreço (art. 61.º, nº 4 do CRC), e de que o *cancelamento da matrícula* ocorre também oficiosamente através de inscrição realizada com o registo definitivo de factos que tenham por efeito a extinção da entidade registada, com o registo definitivo de transferência de sede para o estrangeiro ou a falta de conversão tempestiva dos registos provisórios (art. 62.º-A do CRC).

VI. O *depósito* diz respeito a diversos documentos que devem acompanhar a apresentação do pedido, sendo realizado em pastas próprias onde ficarão eletronicamente arquivados todos os documentos, fichas e publicações respeitantes à entidade registada (arts. 57.º a 59.º do CRC) e devendo conter menções gerais e especiais (arts. 14.º e 15.º do RCC): trata-se de um ato registral fundamental dado que só poderá ser lavrado registro daqueles factos constantes de documentos que legalmente os comprovem e que se encontrem regularmente arquivados (arts. 32.º e 59.º, nº 1 do CRC).¹⁴⁶

VII. Enfim, as *publicações legais* correspondem à divulgação pública obrigatória de determinados factos sujeitos a registro, referidos no art. 70.º, nº 1 do CRC, sendo realizadas em sítio eletrónico de acesso público (www.mj.gov.pt/publicações) (art. 70.º, nº 2 do CRC). Com efeito, as publicações obrigatórias são promovidas oficiosamente pelo Conservador do Registro Comercial, imediatamente após a realização do respetivo registro, a expensas dos interessados (art. 71.º, nº 1 do CRC), devendo sempre delas constar as menções obrigatórias do registro (art. 72.º, nº 1 do CRC). A falta de publicações obrigatórias afeta a eficácia externa dos factos registraes, acarretando a inoponibilidade destes a terceiros (art. 14.º, nº 2 do CRC, art. 168.º do CSC, art. 5.º do Decreto-Lei nº 248/86, de 25 de agosto)¹⁴⁷. Sublinhe-se ainda, paralelamente, a obrigatoriedade de comunicação oficiosa, gratuita e eletrónica de determinados atos de registro aos serviços da administração tributária e da segurança social (art. 72.º-A do CRC).

VIII. Os registros devem ser realizados pelas conservatórias do registro comercial em determinados suportes documentais, de que

146 Na sequência da Lei nº 89/2017, de 21 de agosto (cf. *infra* V – 3), em caso de alteração dos estatutos de uma sociedade, passou a ser obrigatória a apresentação para arquivo, para além de uma versão atualizada desses estatutos, uma lista dos sócios e respetiva identificação (art. 59.º, nº 2 do CRC). Trata-se de uma exigência redundante para as sociedades em nome coletivo, em comandita e por quotas (em face do registo obrigatório previsto no art. 3.º, nº 1, c) e e) do CRC) e de uma exigência previsivelmente ineficaz, conquanto inovadora, para as sociedades anónimas (dado que não lhe vai associado qualquer sistema de controlo, tratamento ou sequer fiscalização da autenticidade da informação entregue, além de se mostrar inexequível no caso de sociedades anónimas abertas ou com grande dispersão de capital).

147 Sobre o sentido e alcance desta inoponibilidade, vide *infra* IV – 5.

fazem parte um diário, as fichas de registro e as pastas de arquivo (art. 1.º do RCC). O *diário*, em formato informático, destina-se à anotação cronológica dos pedidos de registro por transcrição e respetivos documentos. As *fichas* de registro, em formato eletrónico, constituem um suporte documental que se destina à matrícula, às inscrições, aos averbamentos, às anotações e aos depósitos concernentes à situação jurídica da respetiva entidade registada. As *pastas* de arquivo, também hoje de natureza digital ou eletrónica (“*filenet*”), constituem um suporte documental individualizado relativo a cada pessoa singular ou coletiva registada onde são depositados todos os documentos respeitantes aos atos submetidos a registro e as respetivas fichas.

IX. A prevalência cronológica dos atos de registro é assegurada pela *ordem do pedido*, tendo em conta o número de referência, data e hora da sua receção (arts. 12.º e 55.º, n.ºs 4 a 6 do CRC), inclusive no caso dos registros por dúvidas (os quais, se e quando tempestivamente convertidos, conservam essa prioridade).

5. VICISSITUDES

I. Os registros comerciais estão ainda sujeitos a uma série de vicissitudes diversas, que são igualmente importantes na economia do regime jurídico-registral: entre elas, refiram-se a *publicidade e prova* do registro (arts. 73.º a 78.ºA), os *vícios* do registro (arts. 22.º e 23.º), a *caducidade e cancelamento* do registro (arts. 18.º e 20.º), as *justificação, retificação e reconstituição* do registro (arts. 79.º a 97.º), e a *impugnação* das decisões do conservador do registro comercial (arts. 101.º a 112.º, todos do CRC).

5.1. PUBLICIDADE E PROVA

I. Sendo finalidade do registro comercial a de conferir publicidade primordialmente à situação jurídica de pessoas singulares e coletivas que desenvolvem atividades económico-empresariais, os dados dele

constantes são *acessíveis ao público em geral*: nestes termos, qualquer pessoa poderá solicitar informações verbais ou escritas sobre os atos de registro e os documentos arquivados (art. 73.º do CRC) e obter cópias não certificadas com valor informativo (art. 74.º do CRC).¹⁴⁸

II. Além disso, fruto ainda do mesmo caráter público do registro, os interessados poderão obter meios de *prova* do registro através de certidões (arts. 75.º a 78.º-A do CRC). Especialmente relevante é a chamada *certidão permanente do registro comercial*, que consiste na disponibilização, em suporte eletrónico e em versão portuguesa ou inglesa, de informação atualizada em tempo real relativa a todos os registos em vigor, bem como da menção de todos os pedidos de registro pendentes, respeitantes a determinada entidade (arts. 14.º e segs. da Portaria nº 1416-A/2006, de 19 de dezembro)¹⁴⁹. Destaque merecem ainda a *certidão permanente do pacto social atualizado*, que reproduz, em suporte eletrónico e permanentemente atualizada, a última versão dos estatutos sociais entregue por entidade inscrita no registro comercial (art. 1.º, b) da Portaria nº 285/2012, de 20 de setembro), e a *certidão permanente de prestação de contas*, disponibilizada gratuitamente e relativa a cada registro de prestação de contas de entidades constantes da Base de Dados das Contas Anuais (art. 10.º, nº 4 do Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de janeiro).

5.2. VÍCIOS

I. Tal como sucede com a generalidade dos atos jurídico-comerciais, os registos podem padecer de determinados *vícios*, a que

148 Sobre os eventuais limites do caráter público do registo decorrentes do direito constitucional à privacidade e leis ordinárias em matéria de proteção dos dados pessoais, vide LOPES, J. Seabra, *Dos Registos e Notariado*, 260 e ss., 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.

149 Sobre esta certidão, vide D'EÇA, F. Almeida, *Registos Online*, 211 e ss., Almedina, Coimbra, 2009.

a lei associou um regime particular: são eles a *nulidade* (art. 22.º do CRC) e a *inexatidão* (art. 23.º do CRC).¹⁵⁰

II. Os registos são *nulos* quando enfermam de um ou mais dos seguintes vícios: quando forem falsos, quando tiverem sido feitos com base em títulos falsos (cf. art. 372.º, n.º 2 do Código Civil) ou em títulos insuficientes para a prova legal do facto registado, quando enfermarem de omissões ou inexatidões de que resulte incerteza acerca dos sujeitos ou objeto da relação jurídica a que o facto registado se refere, quando tiverem sido assinados por pessoa sem competência funcional e não possam ser confirmados, e quando tiverem sido lavrados sem apresentação prévia (art. 22.º, n.º 1 do CRC). Sublinhe-se, todavia, que os registos nulos subsistem e produzem os seus efeitos próprios se e enquanto não sobrevier decisão judicial transitada em julgado que declare essa mesma nulidade (art. 22.º, n.º 3 do CRC), sem prejuízo do comum efeito retroativo da decisão (art. 289.º, n.º 1 do Código Civil). Por essa razão também, a declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da ação de nulidade (art. 22.º, n.º 4 do CRC): trata-se, como será visto adiante, de um caso de aquisição tabular, que origina ou legitima verdadeiras aquisições por mera força do registo.¹⁵¹

III. Os registos são *inexatos* quando sejam lavrados em desconformidade com o título que lhes serviu de base ou enfermem de deficiências provenientes desse título que não sejam causa de nulidade (art. 23.º do CRC). Como veremos já em seguida, os registos inexatos são retificados mediante um processo especial de retificação (art. 81.º e segs. do CRC).

150 O legislador limitou a nulidade aos registos por transcrição (art. 22.º, n.º 1 do CRC), pelo que a invalidade dos registos por depósito apenas poderá ser obtida, a sê-lo, por aplicação do regime geral da nulidade dos atos jurídicos.

151 Sobre este efeito de publicidade aquisitiva, vide *infra* III – 6.3.

5.3. CADUCIDADE E CANCELAMENTO

I. Os registros podem *caducar*, isto é, deixar de produzir efeitos (art. 18.º do CRC), ou podem ser *cancelados*, isto é, ser declarados sem efeitos (art. 20.º do CRC).¹⁵²

II. Os registros *caducam* por força da lei ou pelo decurso do prazo de duração do negócio (art. 18.º, n.º 1 do CRC): tal caducidade deve ser oficiosamente promovida pelo conservador, que a deverá anotar ao registro imediatamente após a respetiva verificação (art. 18.º, n.º 4 do CRC). No caso particular dos registros provisórios, estes caducam se não forem convertidos em definitivos ou renovados no prazo de seis meses (art. 18.º, n.ºs 2 e 3 do CRC), salvo diferente prazo previsto na lei (v.g., art. 65.º do CRC): o prazo de caducidade conta-se, em princípio, da data da apresentação ou pedido (art. 55.º do CRC), ressalvados certos casos especiais (v.g., data da notificação nos registros provisórios por dúvidas: cf. art. 50.º, n.º 1 do CRC).

III. Os registros são *cancelados* com base na extinção dos direitos, ónus ou encargos neles definidos, em execução de decisão administrativa, de decisão judicial transitada em julgado ou nos casos previstos na lei (art. 20.º do CRC): assim, por exemplo, a liquidação de um empréstimo obrigacionista, enquanto facto extintivo do mesmo, determina o consequente averbamento de cancelamento do respetivo registro. O cancelamento pode ser efetuado a pedido dos interessados ou promovido oficiosamente, mormente nos casos previstos na lei (v.g., arts. 27.º, n.º 2, 62.º-A, 82.º, n.º 2, do CRC).

5.4. JUSTIFICAÇÃO, RETIFICAÇÃO E RECONSTITUIÇÃO

I. Os registros podem ser objeto de procedimentos especiais de *justificação* (art. 79.º-A), de *retificação* (arts. 81.º a 93.º-D) e de *reconstituição* (arts. 94.º a 97.º, todos do CRC).

152 Cf. Sanz, F. León, *El Cierre del Registro Mercantil*, in: 10 “Revista de Derecho de Sociedades” (1998), 282-288.

II. O procedimento especial de *justificação*, previsto no art. 79.º-A do CRC, consiste num procedimento específico relativo às sociedades comerciais, que tem em vista permitir promover, de forma simples e célere, o registro da dissolução imediata de sociedades nos casos de decurso do prazo de duração da sociedade, de realização completa do objeto contratual, ou de deliberação dos sócios (art. 141.º, nº 2 do CSC, art. 79.º-A, nº 1 do CRC).¹⁵³

III. O procedimento especial de *retificação*, previsto e regulado nos arts. 81.º a 93.º-D do CRC, consiste num procedimento que tem em vista retificar ou corrigir os registos inexatos (art. 23.º do CRC), os registos indevidamente lavrados (art. 82.º, nºs 1 e 2 do CRC), e os registos lançados em ficha indevida (art. 82.º, nº 4 do CRC). Aspeto importante – de algum modo paralelo à situação de aquisição tabular prevista no art. 22.º, nº 4 do CRC – é o de que a retificação do registro não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiros de boa fé sempre que o registro dos factos correspondentes for anterior ao registro da retificação ou da pendência do respetivo processo (art. 83.º do CRC).

IV. O procedimento especial de *reconstituição*, previsto e regulado nos arts. 94.º a 97.º do CRC, consiste num procedimento que tem em vista refazer ou reconstituir registos cujos suportes documentais se hajam extraviado ou inutilizado: tal reconstituição pode ser realizada através de reprodução feita a partir dos arquivos existentes (v.g., cópias de segurança), de reelaboração a partir dos documentos que estiveram na base dos registos originários (v.g., em cartórios notariais), ou de reforma do registro (mediante auto de ocorrência enviado ao Ministério Público).

153 Sobre tais eventos dissolutivos imediatos, vide Antunes, J. Engrácia, *Direito das Sociedades*, 479 e ss., 7ª edição, Ed. de Autor, Porto, 2017.

5.5. IMPUGNAÇÃO

I. As decisões do Conservador do Registro Comercial podem ser objeto de *impugnação*, cabendo dos respetivos despachos (mormente, de recusa de registro) *recurso hierárquico* e *impugnação contenciosa* (arts. 101.º a 111.º do CRC).¹⁵⁴

II. Impugnada a decisão pelos interessados, o conservador deverá proferir *despacho* a sustentar ou a reparar essa decisão no prazo de 10 dias, dele notificando o requerente (art. 101.º-B, nº 1 do CRC). Caso a decisão seja sustentada, ela sobe para *apreciação pelo presidente do Instituto dos Registos e do Notariado* a realizar no prazo de 90 dias (art. 102.º do CRC). Caso o recurso hierárquico seja julgado improcedente pela entidade administrativa competente, os interessados poderão, no prazo de 20 dias, *impugnar a decisão nos juízos de comércio dos tribunais de comarca* (arts. 101.º, nº 2 e 104.º do CRC, art. 128.º, nº 1, h) e nº 2 da Lei da Organização do Sistema Judiciário), cabendo sempre da sentença judicial que venha a ser proferida *recurso com efeito suspensivo para o Tribunal da Relação* que pode ser interposto pelos autores (impugnantes), pelo réu (conservador), pelo presidente do IRN e pelo Ministério Público. Nos termos do art. 116.º do CRC, a tramitação dos recursos e impugnação pode ser efetuada por via eletrónica.

III. Entre os principais *efeitos* ou consequências decorrentes dos recursos hierárquicos e/ou impugnações judiciais, tendo estes sido julgados procedentes, contam-se o dever de ser *efetuado o registro recusado*, ou convertido oficiosamente o registro provisório em definitivo, conforme o caso (art. 111.º, nº 4 do CRC), e o dever de ser anotada a *caducidade dos registos provisórios incompatíveis* com o ato inicialmente recusado, convertendo-se oficiosamente, em regra, os *registros dependentes* (art. 112.º do CRC).

154 GOMES, S. Roque, *O Sistema de Impugnação das Decisões do Conservador no Registro Comercial*, in: 3 “Revista de Direito das Sociedades” (2009), 751-765; GERALDES, I. Quelhas, *Impugnação das Decisões do Conservador nos Registos*, Almedina, Lisboa, 2002; na jurisprudência, sobre a competência dos juízos de comércio, vide o Acórdão do STJ de 12-II-2004 (Salvador da Costa), in: XII “Coletânea de Jurisprudência - Acórdãos do STJ” (2004), I, 64-67.

6. EFEITOS

6.1. PUBLICIDADE FORMAL E MATERIAL

I. O registro comercial – enquanto instituto público destinado a assegurar a *publicidade legal* dos empresários individuais e coletivos no interesse da segurança do tráfico jurídico e económico – tem uma dupla função primordial de publicidade formal e de publicidade material.¹⁵⁵

II. O registro comercial visa, desde logo, tornar transparente e acessível ao público em geral a informação sobre a situação jurídica dos empresários e dos factos relativos à sua atividade (“*publicidade formal*”). Sendo sua finalidade típica a de promover tal publicidade legal ou oficial em prol da segurança do comércio jurídico (art. 1.º do CRC), compreende-se que qualquer terceiro possa solicitar o acesso aos dados inscritos no registro comercial (art. 73.º do CRC): tal inclui, designadamente, a possibilidade de solicitar *informações* verbais ou escritas sobre os atos de registro e os documentos arquivados (arts. 73.º e 74.º do CRC) e de obter *cópias* e *provas* do registro (certidões, fotocópias certificadas, e notas de registro: cf. arts. 75.º a 78.º-A do CRC).¹⁵⁶

III. Tal publicidade formal, todavia, deve respeitar e conformar-se com os limites decorrentes de normas constitucionais e ordinárias em matéria do direito à privacidade e da proteção dos dados pessoais (arts. 26.º, n.º 2 e e 35.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, arts. 10.º e segs. da Lei de Proteção de Dados Pessoais). Tal significa

¹⁵⁵ Sobre a publicidade registal formal e material, vide Menold, Dieter, *Das materielle Prüfungsrecht des Handelsregisterrichters*, Diss., Tübingen, 1966; POZO, L. Fernandez, *Publicidade Material y Fe Pública en el Registro Mercantil*, Marcial Pons, Madrid, 2013; Tröller, Elke, *Die Publizität des Handelsregisters*, in: 32 “Juristische Arbeitsblätter” (2000), 27-31.

¹⁵⁶ Como atrás se referiu, assume especial relevância neste contexto a *certidão permanente* do registo comercial, certidão eletrónica e bilingue relativa aos registos em vigor e pendentes respeitantes a determinada pessoa singular ou coletiva registada (cf. *supra* III – 5.1).

dizer, no essencial, que o pedido e a prestação de informação registral relativa a quaisquer pessoas singulares ou coletivas registadas e às situações jurídicas a si relativas (v.g., situação matrimonial, regime de bens e inabilitações para o exercício de comércio de um empresário individual, composição dos órgãos de administração de uma sociedade comercial) estão de algum modo condicionados à existência de um interesse legítimo relacionado com os fins próprios do registro comercial (segurança do comércio jurídico): assim sendo, no limite, poderá e deverá ser recusada a prestação de informação para outros fins estranhos à publicidade registral, mormente fins puramente pessoais ou espúrios, por exemplo, informação exclusivamente centrada sobre um determinado indivíduo (v.g., identidade do cônjuge, regime matrimonial de bens, residência habitual, sociedades de que esse indivíduo é sócio, etc.).¹⁵⁷

IV. Por outro lado, consistentemente com a ideia fundamental de “fé pública” (“öffentlichen Glauben”, “foi publique”) que lhe é inerente, ao registro comercial vão associados determinados efeitos jurídicos substantivos com vista à tutela das expectativas dos terceiros e à segurança do tráfico juscomercial (“*publicidade material*”). Esta publicidade material, por seu turno, comporta um significado complexo ou dúplice, abrangendo tanto os efeitos jurídicos decorrentes da inscrição dos factos registrais (publicidade material positiva) como aqueles decorrentes da sua falta ou omissão (publicidade material negativa).¹⁵⁸

157 Sobre a questão, vide LOPES, J. Seabra, *Dos Registos e Notariado*, 260 e ss., 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2015; noutros quadrantes, vide SCHMIDT, Karsten, *Handelsrecht*, 476, 6. Aufl., C. Heymanns, Köln, 2013.

158 Bär, Rolf, *Der öffentliche Glaube des Handelsregisters*, in: “Berner Festgabe zum Schweizerischen Juristentag”, 131-167, Bern/ Stuttgart, 1979; Cañas, A. Gordillo, *El Principio de Fe Pública Registral*, in: 59 “Anuario de Derecho Civil” (2006), 509-656 e 61 “Anuario de Derecho Civil” (2008), 1057-1216; Menéndez, Aurelio, *La Buena Fe y el Registro Mercantil*, in: “Curso sobre Registro Mercantil”, 169-187, *Ilustre Colegio Nacional de Registradores*, Madrid, 1972.

6.2. PUBLICIDADE POSITIVA E NEGATIVA

I. O registro produz, desde logo, um efeito de publicidade material *positiva* no sentido em que os atos ou factos validamente registados, ainda quando porventura juridicamente nulos ou inexatos, são invocáveis e oponíveis por terceiros de boa fé¹⁵⁹: com efeito, nos termos do art. 22.º, nº 4 do CRC, “a declaração de nulidade do registro não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa fé, se o registro dos correspondentes factos for anterior ao registro da ação de nulidade”.¹⁶⁰

Tal significa dizer, pois, que à fé pública do registro comercial vai associada uma presunção de verdade registral que, em homenagem à tutela dos terceiros de boa fé, prevalece em princípio sobre a própria verdade substantiva: sempre que um terceiro atue juridicamente com base num direito ou facto registado, desde que tal atuação seja realizada a título oneroso e no desconhecimento da desconformidade registral com a realidade substantiva subjacente (v.g., por ter sido efetuado com base em documentos falsos, enfermar de omissões ou inexatidões), aquele poderá prevalecer-se do registro nulo (art. 22.º do CRC) ou meramente inexato (art. 23.º do CRC) com fundamento na pura aparência registral (salvo se o registro da ação de nulidade for anterior ao registro do ato desse terceiro)¹⁶¹. Naturalmente,

159 Considera-se terceiro toda a pessoa singular ou coletiva não seja parte no facto sujeito a registo, seu herdeiro ou representante: assim sendo, o conceito de terceiros para efeitos de registo comercial não se confunde com o seu sentido técnico-registral tradicional (titulares de direitos opostos ou interesses incompatíveis entre si e recebidos de autor comum) (cf. também Acórdão do STJ de 15-III-2012 (Marques Pereira), in: XX “Coletânea de Jurisprudência - Acórdãos do STJ” (2012), I, 136-141). Sobre a noção de terceiro para efeitos de registo, vide em geral ALMEIDA, C. Ferreira, *Publicidade e Teoria dos Registos*, 260 e ss., Almedina, Coimbra, 1966; FERNANDES, L. Carvalho, *Terceiros Para Efeitos de Registo Predial*, in: 57 “Revista da Ordem dos Advogados” (1997), 1303-1320; Sottomayor, M. Clara, *Invalidez e Registo: A Proteção do Terceiro Adquirente de Boa Fé*, 327 e ss., Almedina, Coimbra, 2010.

160 Sobre a publicidade registral positiva, vide BARREAU-SALIOU, Catherine-Thérèse, *Les Publicités Légales*, 29 e ss., LGDJ, Paris, 1991; Hofmann, Paul, *Das Handelsregister und seine Publizität*, in: 12 “Juristische Arbeitsblätter” (1980), 264-273.

161 No caso de se tratar de direitos, o registo pode ter assim como efeito a aquisição de direitos em desconformidade com a própria realidade substantiva subjacente – é

tendo sido estabelecido em homenagem ao interesse dos terceiros, compreende-se que tal efeito publicidade registral positiva aproveite, mas não se imponha, a estes: caso um terceiro não pretender prevalecer-se dos factos indevidamente registados, ser-lhe-á legítimo invocar a realidade substantiva subjacente e obter a nulidade do referido registro (art. 22.º, nº 3 do CRC). Para além desta presunção de verdade registral, poder-se-ia aqui falar também de algum modo de uma “presunção de conhecimento” no sentido em que os atos ou factos registados se presumem conhecidos de todos: pelo que, ao menos relativamente aos atos ou factos sujeitos a registro obrigatório, não parece assim ser possível, em princípio, nem às próprias partes envolvidas, nem aos terceiros, alegar a respetiva ignorância.

II. Especialmente importante é a publicidade material *negativa* do registro comercial, que respeita aos efeitos decorrentes da omissão ou falta de realização do mesmo perante terceiros de boa fé: se e enquanto não estiverem registados, os atos ou fatos sujeitos a registro não produzem efeitos perante os terceiros que desconheciam sem culpa a existência de tais atos ou factos¹⁶². Esta vertente negativa da publicidade material registral consubstancia-se assim, essencialmente, no princípio da inoponibilidade ou ineficácia dos factos não registados: tal princípio, que se encontra plasmado no art. 14.º, nº 1 do CRC (“os factos sujeitos a registro só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respetivo registro”), será mais adiante analisado em detalhe¹⁶³. Por fim, à semelhança do que já vimos suceder com a publicidade material positiva, este efeito de publicidade material negativa do registro, tendo sido estabelecido no interesse dos terceiros e não dos próprios sujeitos registraes, pode ser invocado por

a chamada “aquisição tabular”, ou seja, por mero efeito do registro. Cf. *infra* III – 6.3.

162 Sobre a publicidade registral negativa, vide BARREAU-SALIOU, Catherine-Thérèse, *Les Publicités Légales*, 133 e ss., LGDJ, Paris, 1991; Rauch, Karl, *Grenzen der negativen Publizität des Handelsregisters*, in: “Festschrift für Karl Güterbock”, 449-464, Berlin, 1920; Ruiz, A. Torrent, *Protección Registral de Hechos no Inscritos? A Proposito de la Publicidad Material Negativa*, in: 69 “Revista Crítica de Derecho Inmobiliario” (1993), 1391-1420; Steckhan, Hans-Werner, *Grenzen des öffentlichen Glaubens der Handelsregisterbekanntmachung*, in: 22 “Deutsche Notar-Zeitschrift” (1971), 211-229.

163 Cf. *infra* IV – 5.

terceiros mas não contra estes: no caso de ter sido omitida inscrição do facto no registro, os sujeitos obrigados ao registro não podem invocá-lo ou opô-lo aos terceiros, muito embora estes, se assim lhes aprouver, se possam prevalecer do facto não registrado, invocando-o ou opondo-o nas suas relações com tais sujeitos.

6.3. PUBLICIDADE DECLARATIVA, CONSTITUTIVA E AQUISITIVA

I. Em regra, o registro comercial possui efeitos jurídicos meramente declarativos ou consolidativos no sentido em que representa um mero pressuposto da eficácia externa ou relativa dos factos registados, não sendo, por conseguinte, um elemento constitutivo destes últimos ou condicionador da respetiva existência e validade jurídicas (publicidade *declarativa*). Com efeito, por força do princípio geral da (in)oponibilidade consagrado no art. 14.º, n.º 1 do CRC, a inscrição registral constitui uma condição de oponibilidade a terceiros dos factos sujeitos a registro, os quais, todavia, permanecem intocados na sua existência e validade substantivas independentemente dessa inscrição e também invocáveis entre as respetivas partes (art. 13.º, n.º 1 do CRC).

II. Excecionalmente, porém, o registro comercial possui efeitos constitutivos no sentido em que a sua realização representa um requisito ou pressuposto indispensável dos próprios factos registáveis, condicionando assim a respetiva existência e validade jurídicas (publicidade *constitutiva*). O exemplo paradigmático é o do registro do ato de constituição das sociedades comerciais, o qual constitui um requisito fundamental da aquisição da respetiva personalidade jurídica (art. 5.º do CSC) – de que depende, por conseguinte, o nascimento da pessoa coletiva societária no quadro da Ordem Jurídica e sem o qual aquela não produz, em princípio, quaisquer efeitos em relação a terceiros ou entre as próprias partes (arts. 13.º, n.º 2 e

14.º, nº 4 do CRC; cf., todavia, os arts. 36.º e segs. do CSC¹⁶⁴) –, mas outros exemplos semelhantes podem ser encontrados a propósito do registro da constituição de outros tipos de empresários coletivos, designadamente cooperativas (art. 17.º do Código Cooperativo), ACE (Base IV da Lei nº 4/73, de 4 de junho) ou AEIE (art. 1.º do Decreto-Lei nº 148/90, de 9 de maio).¹⁶⁵

III. Finalmente, de modo porventura ainda mais excecional, o registro comercial pode produzir efeitos aquisitivos no sentido em que permite originar ou legitimar verdadeiras aquisições tabulares “*a non domino*”¹⁶⁶. Como já vimos atrás, por força do disposto nos arts. 22.º, nº 4 e 83.º do CRC, os atos de aquisição onerosa por terceiros de boa fé, que tenham tido por base direitos substantivamente inválidos e indevidamente inscritos no registro comercial, não são prejudicados pela nulidade do registro que venha a ser declarada ou pela retificação do registro que venha ser promovida posteriormente ao registro dessa aquisição, configurando assim uma situação de aquisição por mero efeito do registro (publicidade *aquisitiva*).¹⁶⁷

IV. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

I. O regime legal previsto no CRC assenta num conjunto de princípios jurídico-registrais fundamentais: tais princípios, para além de conferirem uma unidade e consistência intrínsecas ao edifício do registro comercial, desempenham ainda uma importante função

164 Sobre o regime jurídico português das “pré-sociedades”, mormente antes do registro, vide Antunes, J. Engrácia, *As Sociedades em Formação: Sombras e Luzes*, especialmente 32 e ss., in: 14 “Cadernos de Direito Privado” (2006), 25-42.

165 Cf. desenvolvimentos *infra* IV – 5. Sublinhe-se que a distinção entre natureza declarativa ou constitutiva da inscrição registal é meramente tendencial: com efeito, dado que uma mesma inscrição poderá ser constitutiva para um determinado efeito jurídico mas declarativa para outro ou outros efeitos, tal adjetivação não reflete uma qualidade intrínseca da inscrição mas tão-só uma consequência da concreta norma jurídica que a ela se refere (cf. também SCHMIDT, Karsten, *Handelsrecht*, 471 e ss., 6. Aufl., C. Heymanns, Köln, 2013).

166 Gonçalves, G. Orfão, *Aquisição Tabular*, 2ª edição, AAFDL, Lisboa, 2007.

167 Cf. *supra* III – 5.2 (II) e 5.4 (III).

heurística e integrativa ancilar, contribuindo para aclarar a “ratio” subjacente às normas legais concretas, auxiliar o julgador na sua correta interpretação e aplicação, e até permitir o preenchimento de eventuais lacunas ou casos omissos (cf. ainda art. 115.º, “in fine” do CRC).

II. Entre eles, merecem destaque os princípios da *instância*, da *legalidade*, da *tipicidade*, da *presunção de verdade*, e da *inoponibilidade*.¹⁶⁸

1. PRINCÍPIO DA INSTÂNCIA

I. Desde logo, o registro comercial está subordinado ao *princípio da instância*: “o registro efetua-se a pedido dos interessados, salvo nos casos de oficiosidade previstos na lei” (art. 28.º, nº 1 do CRC).

II. A regra é, assim, a de que o processo registral apenas se desencadeia mediante a intervenção dos *próprios interessados*. Têm legitimidade para apresentar o pedido de registro, desde logo, as pessoas singulares ou coletivas a quem o registro respeita (os próprios empresários individuais ou os representantes orgânicos dos empresários coletivos, v.g., administradores ou gerentes de sociedades). Depois ainda, têm legitimidade para pedir o registro comercial os representantes legais ou voluntários dos interessados, incluindo os seus representantes ou mandatários com procuração bastante, os advogados, notários e solicitadores, e (para o pedido de depósito de documentos de prestação de contas) os revisores oficiais de contas e contabilistas certificados (art. 30.º, nº 1 do CRC). Finalmente, têm igualmente legitimidade para solicitar o registro determinadas entidades em casos especiais – v.g., promotores de sociedades anónimas abertas, Ministério Público, as próprias sociedades (arts. 29.º-A e 29.º-B do CRC) –, bem assim como genericamente “todas as

168 Sobre estes princípios, vide GUERREIRO, J. Mouteira, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 389 e ss., 2ª edição, Coimbra Editora, 1994; LOPES, J. Seabra, *Dos Registos e Notariado*, 159 e ss., 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2015. Para mais desenvolvimentos, no direito comparado, vide Burbano, P. Casado, *Los Principios Registrales Mercantiles*, Colegio Nacional de Registradores, Madrid, 2003.

demais pessoas que nos atos registrais tenham interesse” (art. 29.º, nº 1 do CRC) – sem prejuízo da existência de determinados atos registrais que apenas podem ser pedidos pelo próprio interessado ou seu representante (por exemplo, no caso dos comerciantes individuais, o art. 29.º, nº 2 do CRC).¹⁶⁹

III. A intervenção oficiosa do Conservador do Registro Comercial ou de outras entidades reveste, por conseguinte, uma natureza *excepcional*. Assim sucede, designadamente, no caso de cancelamento de matrícula (art. 62.º-A do CRC), da conversão de inscrições dependentes (arts. 65.º, nº 4 e 112.º do CRC), do registro de regresso à atividade social em caso de encerramento do processo de insolvência (art. 67.º do CRC), do registro da fusão das sociedades incorporadas ou fundidas na nova entidade (art. 67.º-A, nº 1 do CRC), do averbamento de alteração ou cancelamento determinado pela conversão do registro de ação (art. 69.º, nº 4 do CRC), da conversão de registros provisórios em consequência de decisão proferida em processo de impugnação (art. 111.º, nº 4 do CRC), da declaração de insolvência e nomeação de administrador da insolvência (art. 38.º, nº 2 do CIRE) e da inibição para o exercício do comércio (art. 189.º, nº 3 do CIRE). Para além disso, o princípio da instância, dispondo que o registro deve ser requerido pelos interessados, não elimina a possibilidade de o conservador convolar um pedido imperfeitamente apresentado sempre que tal convalidação corresponda inequivocamente à vontade daqueles (cf. art. 52.º do CRC).¹⁷⁰

2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

I. Outro princípio registral fundamental, que obteve igualmente consagração expressa na lei, é o *princípio da legalidade*: “a viabilidade do pedido de registro a efetuar por transcrição deve ser apreciada em

169 Sobre as formalidades do pedido ou apresentação de registo, vide *supra* III – 3.

170 Cf. também o Parecer do Conselho Técnico da DGRN nº 55/2000, de 26 de janeiro, in: 2 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2001), 53-60.

face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registros anteriores, verificando-se especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos atos neles contidos” (art. 47.º do CRC).¹⁷¹

II. Tal significa que ao *Conservador do Registro Comercial*, enquanto entidade central da orgânica registral, incumbe qualificar os pedidos e examinar os títulos apresentados a registro, verificando a sua conformidade com a lei quanto à forma externa e quanto ao fundo. “Guardião da legalidade” (J. Oliveira ASCENSÃO), o conservador é assim chamado a realizar um juízo de qualificação do pedido do ato de registro, juízo esse que, comportando uma margem de livre apreciação, não é arbitrário nem sequer discricionário (como sucede nos juízos efetuados segundo um princípio de oportunidade) porquanto realizado dentro das margens fixadas pela lei (subordinado assim a um princípio da legalidade)¹⁷²: tal juízo, que tem por base os títulos ou documentos que acompanham o pedido (v.g., notariais, judiciais, administrativos, deliberativos: cf. art. 32.º do CRC), deve ter por objeto a conformidade formal e material dos factos neles contidos com o quadro legal em vigor. Em resultado dessa apreciação, decorrerá, alternativamente, a realização do ato registral nos termos solicitados pelo requerente (registro definitivo ou provisório por natureza), a sua recusa (art. 48.º do CRC), ou a realização de registro provisório por dúvidas (art. 49.º do CRC), sem prejuízo da recorribilidade das respetivas decisões através de recurso hierárquico e impugnação judicial (arts. 101.º-A e segs. do CRC).¹⁷³

171 Sobre este princípio, vide Chuliá, F. Vicent, *El Principio de Legalidad Registral*, in: 609 “Revista General de Derecho” (1995), 7241-7288.

172 Para a distinção entre os princípios da legalidade e da oportunidade, vide Amaral, D. Freitas, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, 49 e ss., 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2014; MACHADO, J. Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 114 e ss., Almedina, Coimbra, 1983.

173 Cf. *supra* III – 5.5. Sublinhe-se que essa apreciação deverá ter em conta a totalidade das leis em vigor, sejam de fonte interna ou internacional, com destaque para as leis europeias, devendo assim, em princípio, ser recusado o registo de factos, atos ou negócios jurídicos que, não obstante conformes ao direito nacional, infringam um comando normativo ou comunitário imperativo aplicável (cf. GÓMEZ-LAFUENTE,

III. O princípio da legalidade decorre do caráter público do registro comercial: constituindo o conservador um agente da Administração Pública, logo por aí se encontraria subordinado à lei nos termos gerais (art. 3.º do Código do Procedimento Administrativo). Acentue-se, todavia, que o princípio da legalidade que informa o instituto registral e a atividade do conservador possui um alcance e conteúdo que não é apenas formal – confinado à mera verificação da regularidade formal dos factos e da legitimidade dos requerentes – mas é também substancial – investindo aquele num verdadeiro poder-dever de exame e apreciação da validade material dos factos a registar em face da ordem jurídica em vigor (assim, por exemplo, o conservador não poderá deixar de recusar o registro dos estatutos de uma sociedade cujas cláusulas violem ostensivamente os preceitos imperativos da lei societária vigente). Por essa razão também, o registro comercial *não constitui um mero cadastro informativo*, que se limita a dar notícia pública da circunstância de determinados factos terem sido nele inscritos, mas vai mais longe, assegurando a conformidade jurídico-formal e material dos factos registados: como sublinha Karsten SCHMIDT, “o registro comercial não se limita a publicitar a informação prestada pelo requerente registral, mas assume ele próprio a responsabilidade de fornecedor da informação”.¹⁷⁴

IV. Dada a atual distinção legal entre duas modalidades fundamentais de registro, é controverso o significado a atribuir ao princípio da legalidade nos registros por transcrição e por depósito¹⁷⁵. Que hoje ele tem o seu campo de eleição nos registros por transcrição (art. 53.º-A, nº 2 do CRC), é algo sobre o qual não se suscitam dúvidas. Problemático é, em contrapartida, determinar com exatidão qual o sentido e alcance que ele revestirá nos registros por depósito (art. 53.º-A, nº 3 do CRC). É certo que neste último tipo de registros o poder,

Gimeno, *Incidencias del Derecho Comunitario en el Derecho Registral*, in: 584 “Revista Crítica de Derecho Inmobiliario” (1988), 31-48).

174 *Handelsrecht*, 467, 6. Aufl., C. Heymanns, Köln, 2013. Em sentido idêntico, noutros quadrantes, La ROSA, A. Pavone, *Il Registro delle Imprese. Contributo alla Teoria della Pubblicità*, 597 e ss., Giuffrè, Milano, 1954.

175 Sobre tais modalidades, vide *supra* III – 2.

e inerente responsabilidade, para o controlo da legalidade formal e substancial dos fatos registados foram transferidos, em primeira linha, para os próprios requerentes: assim acontece, por exemplo, com o registro dos atos relativos à transmissão de participações sociais em sociedades por quotas, em nome coletivo e em comandita simples (arts. 242.º-E e 242.º-F do CSC)¹⁷⁶. Mas tal não significa a erradicação absoluta do princípio da legalidade registral no domínio dos registros por depósito, sendo discutido, designadamente, se e em que termos ao Conservador do Registro Comercial competirá um dever de controlar a conformidade dos fatos sujeitos a registro e dos documentos que o suportam com as leis vigentes e os registros anteriores, quer “ex ante” no caso dos registros por depósito que não hajam sido promovidos pelas entidades legitimadas (arts. 29.º, nº 5, 29.º-A, nºs 3 a 6 do CRC)¹⁷⁷, quer até “ex post” quando estejam em causa registros por transição relativos a fatos ou operações interligados que foram já objeto prévio de registros por depósito (v.g., alteração dos estatutos sociais, cisões, fusões, transformações, subseqüentes a alteração da titularidade de quotas).¹⁷⁸

176 Nos termos do art. 243.º-E, nº 1 do CSC, “a sociedade não deve promover o registo se o pedido não for viável, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, devendo verificar especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos atos neles contidos”; por seu turno, acrescenta o art. 243.º-F, nº 1 do CSC, que “as sociedades respondem pelos danos causados aos titulares de direitos sobre as quotas ou a terceiros, em consequência de omissão, irregularidade, erro, insuficiência ou demora na promoção dos registos, salvo se provarem que houve culpa dos lesados”. Sobre a duvidosa eficácia destes poderes/deveres de autocontrolo, Correia, J. Anacoreta, *O Registo por Depósito da Cessão de Quotas – A Perspetiva de um Advogado*, 109, in: 16 “Actualidad Jurídica Uría Menéndez” (2007), 107-114.

177 Neste sentido, aparentemente, o Parecer do Conselho Técnico do IRN 3/2009, de 26 de março, para quem, se a sociedade está impedida de promover o registo de transmissão de quotas que viola a lei e os princípios registais, assim também o estará, por identidade ou até maioria de razão, o próprio conservador: aí se refere que “a decisão do conservador promover o registo ao abrigo do art. 29.º-A, nº 5 do CRC tem de subordinar-se à aplicação das disposições legais a que a sociedade está também, nas mesmas circunstâncias, sujeita a observar”.

178 Neste sentido também, sublinhando que a legalidade dos registos por transcrição não poderá deixar de ser apreciada levando em conta os registos anteriores, TIAGO, Adélia, *Registo por Depósito nas Transmissões por Quotas*, in: 143 “Revista TOC” (2012), 60-63.

3. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE

I. Importante é também o *princípio da tipicidade*, segundo o qual os factos sujeitos a registro são apenas aqueles que foram expressamente enumerados pelo legislador, com exclusão de todos os demais (cf. arts. 2.º a 10.º do CRC).¹⁷⁹

II. A tipicidade dos factos registrais *abrange indistintamente os factos sujeitos a registro obrigatório ou facultativo* (art. 15.º do CRC): já atrás vimos que o legislador procurou agrupar o elenco dos factos registrais típicos através de uma enumeração separada daqueles que respeitam especificamente a cada um dos diversos tipos de sujeitos registrais (arts. 2.º a 8.º do CRC) e daqueles que são comuns a todas eles (art. 10.º do CRC), além de referir ainda os diferentes tipos de ações e decisões que estão submetidas ao registro comercial (art. 9.º do CRC).¹⁸⁰

III. É certo que o legislador determinou serem ainda relevantes para estes efeitos “quaisquer outros factos que a lei declare sujeitos a registro comercial” (alínea g) do art. 10.º do CRC). Tal não implica, todavia, qualquer desvio ao princípio da tipicidade ou “*numerus clausus*” dos factos registrais ou qualquer admissibilidade da existência de factos registrais inominados por analogia: o elenco legal dos factos registrais é um elenco fechado ou taxativo (sendo assim exigível uma previsão legal expressa dos factos sujeitos a registro), destinando-se a disposição em apreço simplesmente a prevenir a possibilidade de outros factos não previstos no CRC poderem vir a ser subordinados ao registro comercial em diplomas legais avulsos.¹⁸¹

179 Sobre este princípio, vide Burbano, P. Casado, *El Principio de la Tipicidad en el Nuevo Régimen de Nuestro Registro Mercantil*, in: 657 “Revista Crítica de Derecho Inmobiliario” (2000), 1047-1066.

180 Cf. *supra* II.

181 Cf. também o Parecer do Conselho Técnico da DGRN nº 25/97, de 21 de março, in: 5 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2000), 20-30. Sublinhando também, no direito espanhol, a tipicidade dos factos registais e excluindo a extensão analógica neste domínio, vide PAZ-ARES, Cándido, *La Reforma del Registro Mercantil*, 1312, in: XLIV “Boletín del Ministerio de la Justicia” (1990), 1306-1330.

4. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA VERDADE

I. Finalmente, disciplinando os efeitos substantivos do registro comercial, devem ainda ser mencionadas duas outras traves-mestras do respetivo regime legal: o princípio da presunção da verdade dos factos registados e o princípio da inoponibilidade a terceiros dos factos registáveis não registados.¹⁸²

II. O princípio da *presunção da verdade registral* (também conhecido, embora com significados nem sempre totalmente coincidentes, por princípio da “exatidão”, da “legitimação” ou da “fé pública registral”) determina que “o registro por transcrição definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida” (art. 11.º do CRC). Justificam-se alguns esclarecimentos quanto ao seu sentido e alcance.

III. Desde logo, esta presunção de verdade ou exatidão dos factos registados apenas vale para o caso dos *registros por transcrição definitivos*. Em contrapartida, ela já não se aplica no caso dos registros por depósito (cf. art. 53.º-A do CRC) – dado que nestes não existe, em via de regra, um controlo da legalidade formal e material dos factos registados – e dos registros por transcrição provisórios (arts. 49.º e 64.º do CRC) – dado que a validade destes está condicionada à ocorrência de facto futuro.¹⁸³

IV. Depois ainda, a presunção registral é, via de regra, uma *presunção relativa* ou “*iuris tantum*” (nos termos gerais do art. 350.º do Código Civil). Como é timbre das presunções legais, tal presunção tem como efeito principal inverter o ónus da prova: quem tem a

182 Sobre estes princípios e suas inter-relações – em especial quanto à proteção da confiança e da aparência –, vide desenvolvidamente CANARIS, Claus-Wilhelm, *Die Vertrauenshaftung im deutschen Privatrecht*, 151 e ss., Beck, München, 1971; Collazos, I. Hernández, *El Principio de Legitimación Registral y su Tratamiento Jurisprudencial*, Ed. Civitas, Madrid, 1990; DESCHLER, Ernst, *Handelsregisterpublizität und Verkehrsschutz*, Diss., Tübingen, 1977; Garau, G. Alcover, *El Alcance de la Presunción de Exactitud del Registro Mercantil*, in: 5 “Revista de Derecho de Sociedades” (1995), 256-262; STECKHAN, Hans-Werner, *Grenzen des öffentlichen Glaubens der Handelsregisterbekanntmachung*, in: “Deutsche Notar-Zeitschrift” (1971), 211-229.

183 Sobre estas modalidades ou formas registais, vide *supra* II – 2.

seu favor o registro, não necessita de provar que é titular do direito correspondente, sem prejuízo de a presunção poder ser ilidida mediante prova em contrário¹⁸⁴. Vale isto por dizer que o registro comercial confere uma proteção às expectativas dos interessados e dos terceiros em geral que estabelecem as suas relações negociais confiando na situação que ele publicita uma vez que, enquanto a presunção que dele deriva não for ilidida mediante apresentação de prova em contrário e aquele não caducar ou for cancelado, os factos tabularmente consignados consubstanciam para todos os efeitos e “erga omnes” a situação jurídica das pessoas a que respeitam.¹⁸⁵

V. Depois também, advirta-se para a existência de casos especiais em que a presunção de verdade derivada do registro comercial poderá mesmo equivaler funcionalmente a uma verdadeira *presunção absoluta* ou “iuris et de iure”, como tal inilidível mesmo mediante prova em contrário. Assim acontecerá, designadamente, naqueles casos em que a lei haja associado um efeito constitutivo ao próprio registro, “maxime”, aquisição da personalidade jurídica das sociedades comerciais, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, etc. (art. 5.º do CSC, art. 17.º do Código Cooperativo, Base IV da Lei nº 4/73, de 4 de junho, art. 4.º do Decreto-Lei nº 430/73, de 25 de agosto, art. 1.º do Decreto-Lei nº 148/90, de 9 de maio).

VI. Finalmente, os registros são *documentos autênticos*, fazendo assim prova plena dos factos neles atestados pelo Conservador do

184 Considerando que nem sempre será suscetível a elisão da presunção mediante prova em contrário (art. 350.º, nº 2 do Código Civil), vide GUERREIRO, J. Mouteira, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 391, 2ª edição, Coimbra Editora, 1994.

185 Sublinhe-se que a contestação da exatidão e veracidade dos factos registados não se basta com a mera apresentação de prova em contrário, sendo ainda necessário que quem ataca o facto registado solicite o correspondente cancelamento (art. 20.º do CRC), sob pena de se poderem suscitar na ordem jurídica contradições sobre a relevância jurídica de um mesmo facto ou situação. Como se refere no Acórdão do STJ de 4-VII-1972 (Arala Chaves), embora em decisão relativa ao registo predial, “o reconhecimento da impugnação, feita em juízo dos factos comprovados pelo registo, é condicionado pela formulação do pedido de cancelamento” (in: 219 “Boletim do Ministério da Justiça” (1972), 196-205).

Registro Comercial, nos termos gerais dos arts. 363.º e 369.º e segs. do Código Civil.

5. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE

I. O princípio da *inoponibilidade* erige o registro comercial em requisito de *eficácia externa* dos factos registáveis: “os factos sujeitos a registro só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respetivo registro” (art. 14.º, nº 1 do CRC). Os atos registados produzem assim os seus efeitos jurídicos próprios (declarativos, presuntivos, constitutivos) perante terceiros a partir da data e hora do registro (arts. 73.º e segs.), sendo a informação relativa à respetiva existência e teor disponibilizada em tempo real através da chamada certidão permanente do registro comercial (arts. 14.º e segs. da Portaria nº 1416-A/2006, de 19 de dezembro). A importância e a complexidade deste princípio registral justificam aqui, de novo, alguns esclarecimentos particulares.

II. Em primeiro lugar, deve-se sublinhar que tal princípio da inoponibilidade opera apenas *relativamente a terceiros de boa fé*, não sendo aplicável, por conseguinte, entre as próprias partes ou relativamente a terceiros de má-fé.

“Primus”, a inoponibilidade vale apenas no plano das relações externas (“*erga omnes*”) *mas não das relações internas* (“*inter partes*”), pelo que os factos sujeitos a registro (obrigatório ou facultativo) são, em princípio¹⁸⁶, livremente invocáveis entre os próprios sujeitos da relação jurídica em causa (art. 13.º, nº 1 do CRC)¹⁸⁷, bem assim como

186 Dizemos em princípio, já que a regra da eficácia interna ou oponibilidade “*inter partes*” dos factos não registados pode sofrer exceções: pense-se, por exemplo, nos fatos relativos a quotas, que são ineficazes perante a sociedade enquanto não for solicitado o respetivo registo (art. 242.º-A do CSC).

187 Apesar de a lei incluir no perímetro da invocabilidade, não apenas as próprias partes, como ainda “os seus herdeiros” (art. 13.º, nº 1 do CRC), tal referência, como bem sublinha J. Oliveira ASCENSÃO, deve ser considerada redundante atento o princípio geral jurídico-sucessório segundo o qual o herdeiro vai ocupar sempre a posição do “*de cujus*” (*Direito Comercial*, vol. I, 602, AAFDL, Lisboa, 1988).

entre estes e os respetivos representantes legais (art. 14.º, nº 3 do CRC). Assim, por exemplo, a falta de registro de um contrato de agência subordinado à forma escrita não pode ser oposta pelo agente ao principal como fundamento para se eximir às obrigações constantes das respetivas cláusulas negociais (art. 10.º, e) do CRC, art. 1.º, nº 2 do Decreto-Lei nº 178/86, de 3 de julho). “Secundus”, a inoponibilidade vale apenas perante *terceiros*, considerando-se como tal toda a pessoa singular ou coletiva que não seja parte no facto sujeito a registro, seu herdeiro ou representante: assim sendo, o conceito de terceiros para efeitos de registro comercial é mais amplo e não se confunde o conceito estrito previsto no art. 5.º do Código do Registro Predial (titulares de direitos incompatíveis recebidos de autor comum)¹⁸⁸. “Tertius”, a (in) oponibilidade não pode ser invocada por terceiros *de má fé*: apesar de a lei não o referir expressamente, afigura-se injustificado estender a proteção resultante da aparência registral negativa àqueles terceiros que, afinal, tinham conhecimento (ou desconheciam em virtude de negligência grosseira) a existência dos factos sujeitos a registro apesar da omissão deste.

III. Depois ainda, e em segundo lugar, semelhante inoponibilidade a terceiros tem o alcance fundamental de subordinar à realização das formalidades de publicidade registral a *eficácia externa dos factos registáveis*: trate-se estes de factos sujeitos a registro obrigatório ou facultativo, os interessados só deles se poderão prevalecer no plano das suas relações externas após a realização do respetivo registro (art. 14.º, nº 1 do CRC). Note-se, contudo, que existem factos jurídicos que, além do registro, estão ainda sujeitos a publicação obrigatória promovida oficiosamente pelo Conservador do Registro Comercial (arts. 15.º, nº 1, 70.º a 72.º do CRC), caso em que o regime de inoponibilidade a terceiros

188 Neste sentido também o Acórdão do STJ de 15-III-2012 (Marques Pereira), in: XX “Coletânea de Jurisprudência - Acórdãos do STJ” (2012), I, 136-141; em sentido aparentemente oposto, todavia, LOPES, J. Seabra, *Dos Registos e Notariado*, 182, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2015. Sobre a noção de terceiros para efeitos de registro, vide em geral ALMEIDA, C. Ferreira, *Publicidade e Teoria dos Registos*, 260 e ss., Almedina, Coimbra, 1966; Sottomayor, M. Clara, *Invalidez e Registro: A Proteção do Terceiro Adquirente de Boa Fé*, 327 e ss., Almedina, Coimbra, 2010.

fica ainda cumulativamente dependente desta publicação (art. 14.º, n.º 2 do CRC): assim, por exemplo, no caso de o administrador-delegado de sociedade anónima ter sido destituído pelos acionistas do respetivo cargo (art. 403.º do CSC) e aquele administrador vier entretanto a celebrar contratos em nome da sociedade ao abrigo dos seus poderes gerais e estatutários de representação (art. 408.º, n.º 2 do CSC) ainda antes de se ter procedido ao registo e publicação dessa destituição (arts. 3.º, m), 15.º, n.º 1, 70.º, n.º 1, a) do CRC), a sociedade não poderá opor aos terceiros contratantes a cessação de funções do referido administrador, permanecendo vinculada pelas obrigações para si emergentes daqueles contratos.¹⁸⁹

IV. Finalmente, e em último lugar, cumpre alertar ainda para a existência de determinados tipos de factos registáveis dotados de um *regime especial* que altera este efeito-regra da inoponibilidade a terceiros (arts. 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 4 do CRC).

Assim acontece nos casos em que o registo comercial assume uma natureza constitutiva (requisito de eficácia absoluta) e não meramente declarativa (requisito de eficácia relativamente a terceiros): é o caso dos atos constitutivos das sociedades comerciais e das respetivas alterações (incluindo fusão, cisão, encerramento de liquidação, etc.), os quais, em princípio, não produzem quaisquer efeitos, seja em relação a terceiros, seja entre as próprias partes, sem que esteja efetuado o respetivo registo (art. 13.º, n.º 2 do CRC, arts. 5.º, 112.º, 120.º, e 160.º, n.º 2 do CSC)¹⁹⁰. Assim acontece também nos casos em que o efeito

189 Sobre o regime e as modalidades das publicações obrigatórias, vide em geral GOMES, Rocheta, *Um Passo Intermédio na Dinâmica do Registo Comercial*, in: 122 “O Direito” (1990), 41-72. Para algumas espécies jurisprudenciais desta eficácia externa do registo comercial, vide os Acórdãos do STJ de 9-XII-2008 (Fonseca Ramos), in: www.dgsi.pt, e de 15-III-2012 (Marques Pereira), in: XX “Coletânea de Jurisprudência - Acórdãos do STJ” (2012), I, 136-141.

190 A ressalva do art. 13.º, n.º 2 do CRC não foi completa, dado que idêntico regime especial deverá ainda valer “*mutatis mutandis*” relativamente a outras formas jurídico-empresariais: é o caso, nomeadamente, das cooperativas (arts. 17.º e 115.º do Código Cooperativo), dos agrupamentos complementares de empresas (Base IV da Lei n.º 4/73, de 4 de junho, art. 4.º do Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de agosto), e dos agrupamentos europeus de interesse económico (arts. 6.º e segs. do Regulamento CEE/2137/85, de 25 de julho, art. 1.º do Decreto-Lei n.º 148/90, de 9 de maio).

normal da inoponibilidade registral sofre modificações resultantes da aplicação de disposições legais particulares, que atribuem eficácia externa a certos factos independentemente do registro (art. 14.º, nº 4 do CRC): é o caso, designadamente, de certas disposições e factos jurídico-societários relativos às chamadas sociedades comerciais irregulares (arts. 36.º e segs. do CSC), à transformação de sociedades (art. 130.º, nº 6 do CSC), à publicidade dos atos sociais (art. 168.º, nº 2 do CSC), e à transmissão de quotas (art. 228.º, nº 3 do CSC).¹⁹¹

6. OUTROS PRINCÍPIOS

I. Para além destes princípios cardinais, poder-se-iam ainda referir outros princípios do direito registral que revestem, por razões variadas, um significado particular ou mais circunscrito no domínio específico do registro comercial – tais como os princípios da prioridade, da especialidade, da publicidade formal e do trato sucessivo.

II. Tal é o caso do *princípio da prioridade*, segundo o qual os factos ou direitos inscritos no registro em primeiro lugar prevalecem sobre os que forem posteriormente registados (“prior in tempore, potior in iure”) – o qual apenas foi previsto expressamente relativamente aos direitos sobre quotas e partes sociais (art. 12.º do CRC, art. 242.º-C do CSC).¹⁹²

III. Tal é o caso, ainda, do *princípio da especialidade*, segundo o qual o registro das pessoas singulares e coletivas a ele sujeitas deve

191 Sobre o regime especial de oponibilidade nas sociedades comerciais, vide Antunes, J. Engrácia, *Direito das Sociedades*, 212 e ss., 7ª edição, Ed. de Autor, Porto, 2017. Uma vez mais, a ressalva feita pelo legislador no art. 14.º, nº 4 do CRC não foi completa: com efeito, apesar de o ato de constituição dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada estar sujeito a registo e publicação obrigatórios (arts. 8.º, a), 15.º, nº 1, 70.º, nº 1, b) do CRC), o art. 6.º do Decreto-Lei nº 248/86, de 25 de agosto, refere que a falta de publicação do mesmo não impede a sua oponibilidade a terceiros que dele tivessem conhecimento ao tempo do nascimento dos respetivos direitos.

192 Embora alguma doutrina aceite a sua extensão a outras situações: cf. ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito Comercial*, vol. I, 599, AAFDL, Lisboa, 1988; CORREIA, L. Brito, *Direito Comercial*, vol. I, 330, AAFDL, Lisboa, 1987/88. Sobre tal princípio, vide Rivero, D. Cruz, *El Principio de Prioridad en el Registro Mercantil*, in: 290 “Revista de Derecho Mercantil” (2013), 693-706.

ser realizado através de menções específicas e individualizadoras, que permitam uma inequívoca e precisa identificação da titularidade e do âmbito da situação jurídica, direitos e obrigações que lhes respeitam: tais menções constam do RRC, seja relativamente à matrícula dos sujeitos (art. 8.º), seja relativamente às menções gerais e especiais da inscrição registral, por transcrição (arts. 9.º a 12.º) ou depósito (arts. 14.º e 15.º).¹⁹³

IV. Tal o caso, finalmente, do princípio da *publicidade formal*, segundo o qual o conteúdo dos direitos registados deve estar acessível a qualquer interessado – o qual foi aqui consagrado em toda a sua amplitude ao permitir que qualquer pessoa possa obter informações verbais ou escritas e obter certidões relativas aos atos de registro e documentos arquivados (art. 73.º do CRC).¹⁹⁴

V. Pode discutir-se se o *princípio do trato sucessivo*, que impõe a existência de um controlo relativo à conexão ou continuidade dos registos respeitantes aos mesmos sujeitos ou titularidade dos mesmos direitos, subsiste ou não como um princípio do atual direito registral comercial português. Não obstante a revisão de 2006 tenha vindo a revogar o art. 31.º do CRC (“princípio do trato sucessivo”), tal não significa que ele tenha sido erradicado da nossa ordem jusregistral comercial: com efeito, é mister ter presente que aquela revogação teve que ver fundamentalmente com a submissão ao registro por depósito da titularidade das quotas ou partes sociais, sendo que a nova regulação continua a exigir o trato sucessivo para a promoção do registro pela sociedade (arts. 188.º-A e 242.º-D do CSC)¹⁹⁵. Além de que, numa perspetiva mais ampla, sempre a conexão ou sucessão dos registos se afigura constituir uma dimensão implícita da própria missão de

193 LOPES, J. Seabra, *Dos Registos e Notariado*, 164 e s., 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.

194 Sobre este aspeto, vide já *supra* III – 6.1.

195 Como sublinha J. Seabra LOPES, a única particularidade reside agora em que o controlo do trato sucessivo está a cargo da sociedade, e não do conservador (*Dos Registos e Notariado*, 167, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2015).

controle da legalidade do Conservador do Registro Comercial e um pressuposto lógico da coerência e certeza da publicidade registral.¹⁹⁶

V. OUTROS INSTITUTOS REGISTRAIS

1. REGISTRO NACIONAL DE PESSOAS COLETIVAS

I. O *Registro Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC)* é um serviço central do Instituto dos Registros e do Notariado competente para a identificação das pessoas coletivas e entidades equiparadas, para a inscrição de vários atos e factos relativos a estas num ficheiro central (v.g., constituição, modificação de firma ou denominação, alteração de objeto, capital ou sede, fusão, cisão, transformação, dissolução), bem como para a apreciação da admissibilidade das respetivas firmas e denominações.¹⁹⁷

II. Este instituto registral – cuja disciplina jurídica se encontra atualmente prevista no Decreto-Lei nº 129/98, de 13 de maio, que aprovou o “*Regime do Registro Nacional de Pessoas Coletivas*” (RRNPC) e que possui essa curiosíssima particularidade de também abranger... pessoas singulares ou até entidades sem personalidade jurídica – possui uma relevância não despidianda na publicidade das atividades das empresas e dos empresários.¹⁹⁸

III. Desde logo, a *inscrição* neste registro é obrigatória para todas as entidades por ele abrangidas (art. 4.º do RRPC), onde se incluem empresários em nome individual (mormente, comerciantes

196 Sobre este princípio, que no direito espanhol cobra justamente tal significado, vide Ruiz, M. Olivencia, *El Principio del Tracto Sucesivo en el Registro Mercantil*, in: “Curso sobre Registro Mercantil”, 87-111, *Ilustre Colégio Nacional de Registradores*, Madrid, 1972.

197 Matos, Albino, *Registo Nacional de Pessoas Colectivas: Legislação/ Jurisprudência*, Almedina, Coimbra, 1989.

198 Sublinhe-se que entre as entidades sujeitas ao RNPC e inscritas no FCPC se encontram também diversas entidades de natureza não empresarial, incluindo associações, fundações, organismos da Administração Pública não personalizados (art. 4.º do RRPC), e pessoas coletivas religiosas (Decreto-Lei nº 134/2003, de 28 de junho).

individuais), empresários em nome coletivo (sociedades comerciais, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, empresas públicas) e até entidades empresariais não personalizadas (v.g, EIRL, organismos de investimento coletivo, sucursais de empresas estrangeiras, empresas hereditárias, “trusts” e “off-shores” da Zona Franca da Madeira, etc.).¹⁹⁹

IV. Dessa inscrição resulta um processo de identificação do empresário (arts. 13.º e segs. do RRNPC), que desagua na atribuição do chamado *cartão de empresa* (Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30 de dezembro, Portaria nº 4/2009, de 2 de janeiro): trata-se de um documento de identificação múltipla dos empresários, em suporte eletrónico ou físico, que contém informação relativa ao seu número de identificação de pessoa coletiva (NIPC), ao seu número de identificação da segurança social (NISS), à sua natureza jurídica, à data da sua constituição, e ao seu CAE principal²⁰⁰. Importante é igualmente a prévia obtenção dos *certificados de admissibilidade das firmas e denominações* junto do RNPC (arts. 1.º, 3.º e 45.º e segs. do RRNPC), a qual funciona como condição da matrícula dos comerciantes em nome individual (exceto dos que usem como firma o seu nome completo ou abreviado: cf. art. 56.º, nº 1, a) do RRNPC) ou dos próprios atos de constituição de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas, e agrupamentos complementares de empresas, bem como das respetivas alterações e reorganizações (arts. 54.º, 55.º, 56.º, nº 1, b) a i), do RRNPC).²⁰¹

199 Essa inscrição é promovida oficiosamente no caso das entidades sujeitas ao registo comercial, mediante comunicação automática eletrónica do SIRCOM (cf. *supra* nota 39), e requerida pelos interessados nos demais casos, acarretando o seu incumprimento a sujeição destes à aplicação de coimas (cf. arts. 12.º, nº 2, 75.º, nº 1, b), 76.º, nº 1, c), e 77.º do RRNPC).

200 No caso de entidades inscritas no FCPC, mas não sujeitas a registo comercial (v.g., associações, fundações, etc.), haverá lugar à atribuição de um cartão de pessoa coletiva. Cf. Correia, F. Mendes, *O Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30 de dezembro: Cartão da Empresa, Cartão de Pessoa Coletiva e Outras Novidades*, in: I “Revista de Direito das Sociedades” (2009), 287-290.

201 Cf. Antunes, J. Engrácia, *Direito das Sociedades*, 174, 7ª edição, Ed. de Autor, Porto, 2017.

V. Por último, fruto destas obrigações registrais, sublinhe-se a existência de um “*Ficheiro Central de Pessoas Coletivas*” (FCPC), base eletrónica de dados contendo informação atualizada sobre a constituição, modificação de firma ou denominação, alteração de objeto, capital, ou sede, fusão, cisão, transformação, alteração do CAE, cessação de atividade, dissolução, encerramento da liquidação ou regresso à atividade dos empresários e demais pessoas coletivas sujeitas ao RNPC. Especialmente relevante é o “Sistema de Informação da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas” (SICAE), subconjunto do FCPC que integra, numa base de dados única, a informação sobre o código da “Classificação Portuguesa das Atividades Económicas” (CAE) dos empresários e demais entidades (Portaria nº 311/2009, de 30 de março).²⁰²

2. REGISTROS ESPECIAIS

I. A diversificação das atividades económicas e a densificação da sua regulação jurídica deu origem a um crescente número de *registros especiais*, de natureza setorial e alcance diverso, com relevância para o mundo das empresas, dos empresários e da atividade empresarial.

II. Tal é o caso do registro obrigatório de numerosos tipos de *empresas*, designadamente, o registro de instituições de crédito e sociedades financeiras no Banco de Portugal (BdP) (arts. 65.º a 72.º, 194.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), das empresas de intermediação financeira, dos auditores financeiros e das sociedades de notação de risco na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) (arts. 9.º, 12.º, e 295.º e segs. do Código dos Valores Mobiliários, arts. 6.º e segs. do Regime Jurídico da Supervisão

²⁰² Recorde-se ainda que a informação constante do FCPC pode ser obtida através de certidões, cópias certificadas de registo informático, informações dadas por escrito ou através da celebração de protocolo com o IRN, nos termos dos arts. 21.º e 22.º do RRNPC, sendo ainda que a informação constante do SICAE é de acesso público e gratuito através de sítio da Internet com o endereço www.sicae.pt (Portaria nº 311/2009, de 30 de março).

de Auditoria, art. 199.º-F do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), das empresas seguradoras, resseguradoras e de fundos de pensões na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) (arts. 42.º e segs. do Regime Jurídico da Atividade Seguradora e Resseguradora, art. 18.º do Regime Jurídico dos Fundos de Pensões), das empresas de transporte terrestre na Direção-Geral de Transportes Terrestres (Decreto-Lei nº 2/2000, de 29 de janeiro), das empresas de mediação imobiliária, dos industriais de construção civil e empreiteiros de obras públicas no Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção (art. 37.º do Decreto-Lei nº 211/2004, de 20 de agosto, arts. 2.º, nº 2 e 3.º do Decreto-Lei nº 61/99, de 14 de setembro), das empresas prestadoras de serviços de audiotexto no Instituto de Comunicações de Portugal (arts. 3.º e 4.º do Decreto-Lei nº 177/99, de 21 de maio), das empresas turísticas no Turismo de Portugal, I.P. (art. 40.º do Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de março), das agências de viagem e de turismo no Registro Nacional das Agências de Viagens e Turismo (arts. 4.º e 8.º do Decreto-Lei nº 17/2018, de 8 de março), dos agentes de navegação na Direção-Geral da Navegação e Transportes Marítimos (arts. 2.º e segs. do Decreto-Lei nº 76/89, de 3 de março), das empresas de trabalho temporário (art. 8.º do Decreto-Lei nº 260/2009, de 25 de setembro), das empresas de trabalho portuário (art. 8.º do Decreto-Lei nº 280/93, de 13 de agosto, alterado pela Lei nº 3/2013, de 14 de janeiro), das empresas exploradoras de escolas de condução (arts. 14.º e segs., 26.º da Lei nº 14/2014, de 18 de março), das empresas leiloeiras (art. 9.º do Decreto-Lei nº 155/2015, de 10 de agosto), das empresas prestamistas (art. 10.º do Decreto-Lei nº 160/2015, de 11 de agosto), etc.

III. Tal é ainda o caso dos registos relativos ao acesso e exercício de *atividades empresariais* em geral (frequentemente consubstanciados em meras obrigações de comunicação prévia), designadamente, das atividades comerciais (Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, aprovado pelo Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro) e das atividades industriais (Sistema da Indústria Responsável, aprovado pelo Decreto-Lei nº

169/2012, de 1 de agosto)²⁰³, para além de outras obrigações registrais secundárias, v.g. o registro cadastral dos *estabelecimentos comerciais* no Balcão do Empreendedor (Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril) e dos *feirantes* na Direção-Geral das Atividades Económicas (arts. 8.º e 9.º do Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de março).

IV. Tal é também o caso dos crescentes deveres registrais relativos a um vasto conjunto de *bens, direitos, contratos ou relações jurídico-comerciais*. Entre estes, mencionem-se, designadamente, o registro de navios (“maxime”, arts. 2.º, c), 4.º, 6.º, 8.º e 10.º do Decreto-Lei nº 42 644, de 14 de novembro de 1959, arts. 6.º, 84.º e segs. do Decreto-Lei nº 42 645, de 14 de novembro de 1959, art. 5.º, nº 2 do Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de dezembro, art. 1.º do Decreto-Lei nº 96/89, de 28 de março)²⁰⁴, o registro de valores mobiliários (arts. 43.º e segs., 59.º e segs., 61.º e segs. do Código dos Valores Mobiliários, Portarias nº 289/2000 e 290/2000, ambas de 25 de maio, Regulamento da CMVM nº 14/2000, de 10 de fevereiro)²⁰⁵, o registro dos direitos privativos de propriedade industrial (arts. 9.º a 30.º do Código da Propriedade Industrial, art. 4.º, nº 1 dos Estatutos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial), o registro das cláusulas contratuais gerais (arts. 34.º e 35.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, Portaria nº 1093/95, de 6 de setembro)²⁰⁶, o registro dos contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de

203 Sobre estes regimes jurídicos, vide Oliveira, F. Paula/ Marques, M. Leitão/ Guedes, A. Cláudia/ Rafeiro, M. Maia, *Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração – Comentário ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro* (RJACSR), Almedina, Coimbra, 2016; Marques, M. Leitão/ Oliveira, F. Paula/ Rafeiro, M. Maia/ Guedes, A. Cláudia, *O Sistema da Indústria Responsável*, Almedina, Coimbra, 2014.

204 Cujá disciplina, aliás, se encontra totalmente fragmentada e desajustada às realidades atuais: cf. BÖHM-AMOLLY, Alexandra Von, *Registo de Navios*, in: “II Jornadas de Lisboa de Direito Marítimo”, 163-183, Almedina, Coimbra, 2002. Sobre o registo internacional de navios da Madeira, instituído pelo Decreto-Lei nº 96/89, de 28 de março, FERNANDES, Cátia, *O Registo Internacional de Navios da Madeira*, in: 74 “Revista da Ordem dos Advogados” (2014), 457-486.

205 Sobre o ponto, vide ALMEIDA, C. Ferreira, *Registo de Valores Mobiliários*, in: AA.VV., “Direito dos Valores Mobiliários”, vol. VI, 51-138, Coimbra Editora, 2006.

206 Cf. <http://www.dgsi.pt/jdgpj.nsf?OpenDatabase>. Sobre o ponto, vide Antunes, J. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, 182 e ss., reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016; Cristas, M. Assunção, *Registo Nacional de Cláusulas Abusivas*, in: 54 “Revista Portuguesa do Direito de Consumo” (2008), 110-118; outros desenvolvimentos em

operações de capitalização (arts. 6.º e segs. do Decreto-Lei nº 384/2007, de 19 de novembro, Norma Regulamentar ASF nº 14/2010-R, de 14 de outubro)²⁰⁷, o registro dos contratos de mútuo garantidos por penhor (art. 31.º, nº 4 do Decreto-Lei nº 160/2015, de 11 de agosto), e o registro da nomeação e destituição dos administradores da insolvência (arts. 38.º e 57.º do CIRE)²⁰⁸, entre muitos outros.

3. REGISTRO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

I. Referência separada merece o *Registro Central de Beneficiário Efetivo (RCBE)*. Instituído muito recentemente através da Lei nº 89/2017, de 21 de agosto, consiste uma base de dados, gerida pelo IRN, contendo informação suficiente, exata e atual sobre o beneficiário ou beneficiários efetivos de um conjunto muito vasto de entidades, incluindo sociedades comerciais, sociedades civis, associações, cooperativas, fundações, quaisquer outros entes coletivos personalizados, representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro, centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, etc.

II. O RCBE constitui porventura a primeira grande *medida de desconstrução* da mais poderosa invenção jurídica da modernidade, que constitui o sustentáculo da organização sociopolítica e económica do poder dos nossos dias: o instituto da pessoa coletiva. Surgido na sequência da transposição para o direito interno da Diretiva 2015/849/UE, de 20 de maio, no âmbito das medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, a sua

Trejo, R. Cabanas/ Lenzano, R. Bonardell, *El Registo de Condiciones Generales de la Contratación*, Ed. Derecho Reunidas, Madrid, 2001.

207 Sobre o ponto, vide Antunes, J. Engrácia, *O Contrato de Seguro na LCS de 2008*, 824 e ss., in: 69 “Revista da Ordem dos Advogados” (2009), 815-858; desenvolvidamente, Mandaloniz, M. Garcia, *Registro de Contratos de Seguro de Cobertura de Fallecimiento*, Marcial Pons, Madrid/ Barcelona, 2007.

208 Sobre o ponto, vide Epifânio, M. Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 53, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2014; para mais desenvolvimentos, Hernández, A. Valle, *La Publicidad Concursal*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2010.

matriz tendencialmente universal – aplicável ao universo geral das pessoas coletivas públicas e privadas (com poucas exceções: cf. arts. 3.º e 4.º do RRCBE) – e a sua vocação antropocêntrica – consubstanciada na intenção de trazer para a luz do dia a pessoa ou pessoas de carne e osso que, por de trás dos biombos da personificação coletiva, comandam o seu destino e a sua ação também no tráfico jurídico (cf. art. 1.º do RRCBE) – poderá alterar, no domínio jusempresarial, o eterno jogo do gato e do rato entre legisladores, reguladores e supervisores, de um lado, e destinatários da lei, do outro – ou, pelo menos, subir (ainda mais) a fasquia da sua sofisticação.

III. Apesar do seu alcance potencialmente revolucionário, são ainda muitas as dúvidas e incertezas que rodeiam a sua aplicação, tanto mais que, no momento em que escrevemos, ainda se encontram por publicar as portarias da sua regulamentação – dúvidas essas que, em última análise, apenas a “praxis” registral e judicial virá a esclarecer. O regime legal deste registro encontra-se previsto em anexo à citada Lei nº 89/2017, de 21 de agosto, sob a designação de Regime do Registro Central do Beneficiário Efetivo (RRCBE). Nos termos gerais do **art. 2.º, nº 1, h) da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto, designa-se por beneficiário efetivo (“beneficial owner”, “wirtschaftlicher Eigentümer”, “bénéficiaire effectif”, “titolare effettivo”, “titular real”)** “a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade”. O incumprimento da obrigação de inscrição neste registro ou das correspondentes obrigações declarativas (declaração inicial, declaração de conformidade anual, declaração de alterações) pode originar a aplicação de numerosas sanções de ordem civil, societária, contratual e criminal (arts. 36.º e segs. do RRCBE), além de constituir um facto sujeito a registro comercial obrigatório (art. 10.º, f) do CRC) e poder originar um registro provisório por dúvidas relativamente aos atos registrais conexos (art. 49.º do CRC).

4. REGISTRO EUROPEU E INTERNACIONAL DAS EMPRESAS

I. A internacionalização dos empresários e das atividades empresariais, para além de levantar complexos problemas e desafios aos tradicionais direitos registrais nacionais²⁰⁹, tem igualmente dado azo a uma internacionalização dos institutos (registrais e pararegistros) vocacionados à publicidade legal das empresas e da sua atividade.

II. Desde logo, merece referência o “*legal entity identifier*” (LEI), proposto pela Recomendação da Autoridade Bancária Europeia nº 2014/01, de 29 de janeiro, e aprovado em Portugal através do Decreto-Lei nº 202/2015, de 17 de setembro. Trata-se de um identificador único que permite identificar internacionalmente entidades que sejam contrapartes em transações financeiras. Este identificador, que consiste num código alfanumérico de 20 dígitos e que é independente da identificação da pessoa coletiva nacional, tem por objetivo fundamental assegurar de forma inequívoca a identidade das entidades envolvidas em transações financeiras, mormente derivados.²¹⁰

III. No sentido da implementação de um registo europeu de empresas, cumpre destacar a criação do “*European Business Register*” (EBR). Rede de cooperação dos serviços nacionais do registo comercial existentes nos países europeus, vocacionada para oferecer informações sobre empresas em toda a Europa, os serviços do EBR podem ser facultados, mediante assinatura, aos cidadãos, empresas e autoridades públicas, através da organização do registo comercial do respetivo país²¹¹. Outro passo nessa direção foi dado com a Diretiva 2012/17/UE, de 13 de junho (que alterou a Diretiva 89/666/CEE e as

209 Para uma perspectiva internacional-privatista, vide García, R. Arena, *Registro Mercantil y Derecho del Comercio Internacional*, Colégio Nacional de los Registradores, Madrid, 2000.

210 Powell, Linda/ Montoya, Mark/ Shuvalov, Elena, *Legal Entity Identifier: What Else Do You Need to Know*, US Federal Reserve Board, 2013.

211 Sublinhe-se que Portugal não aderiu ao EBR, circunstância a que não deve ser totalmente estranho o facto de os serviços do registo comercial, na maior parte dos países europeus, serem atualmente prestados por entidades privadas, e não públicas. Sobre a internacionalização do registo comercial, mormente a emergência de um registo europeu de empresas, vide BOCCHINI, Ermanno, *Il Registro Europeo delle*

Diretivas 2005/56/CE e 2009/101/CE, no que respeita à interconexão dos registros centrais, comerciais e das sociedades), a qual veio prever que os Estados-Membros devem harmonizar e interconectar os seus registros centrais, registros comerciais e registros das sociedades, tendo em vista, nomeadamente, melhorar o acesso a informações comerciais e disponibilizá-las aos cidadãos na sua própria língua.²¹²

Imprese, Cedam, Padova, 2003; KNECHTEL, Gerhard/ REICHEL, Gerte/ ZIB, Christian, *Europäisches Handelsregister*, esp. 11 e ss., Manz, Wien, 2000.

212 BOCCHINI, Ermanno, *Pubblicità Commerciale Europea vs. Registro Europeo delle Imprese*, in: “Impresa e Mercato. Studi Dedicati a Mario Libertini”, 55-78, Giuffrè, Milano, 2015.